

CIDADE DE ANGRA

Transcrição e Índice. . . *Manuel Faria*

AHU_CU_Açores, Cx. 34, doc. 23

ÍNDICE

Reforma de 1655

Abertura da certidão 391

Posturas

Água vai	391
Cantigas desonestas	391
Jogo – escravos	391
Canos de água	392
Venda por moças	392
Atravessar mercadoria para revenda	392
Cão sorrateiro	392
Embuçados de noite	392
Falar com mulheres na ribeira	392
Quebra de água dos moinhos	392
Fiança para exercício de ofício	392
Tocar ou cantar depois do toque de recolher	392
Drenagem de águas	392
Bicas dos chafarizes	392
Paus às portas	392
Obras junto à rua pública	392
Caça à codorniz	393
Caça com laço	393
Ida de moça branca ao moinho	393
Mendigos	393
Uso de fundas	393
Aguilhão	393
Trânsito de bestas na Cidade	393
Licença e fiança de lavadeira	393
Licença para o ofício de oleiro	393
Tecelão – balança, vara e pesos	394
Edifícios em ruína	394
Pedra para construção na rua	394
Exportação de azeite ou vinho	394
Moço vadio	394
Apanha de uvas em parras	394
Furto em vinhas ou pomares	394
Furto em vinhas ou pomares	394
Arranque de árvores de fruto ou videiras alheias	394
Venda de fruta verde – furto de fruta	394

Licença para vender	395
Fiança do comerciante	395
Venda de dois vinhos	395
Medidas com defeito	395
Alcadafe com medidas afiladas	395
Afilamento de medidas	395
Falsificação de medidas	395
Padrões das medidas	395
Permanência de negros em local de venda	395
Almotaçaria do vinho	395
Almotaçaria de produtos importados	395
Ramo à porta da taberna	395
Revenda	396
Venda por pesos e medidas afilados	396
Período de funcionamento do comércio	396
Período de funcionamento do comércio	396
Venda de linguiça – pesos afilados	396
Venda de toucinho fresco – preço	396
Venda de toucinho curado – preço	396
Venda de vinho importado	396
Importação de vinho	396
Idoneidade do comerciante	396
Castelhanos – impedimento de comércio	397
Falsificação de vinhos	397
Falsificação do mel	397
Falsificação de vinhos	397
Número de vendas da Cidade	397
Venda de peixe	397
Venda de peixe	397
Venda de peixe	397
Venda de peixe	397
Limpeza do cais	397
Venda de peixe	398
Venda de peixe	398
Almotaçaria do peixe	398
Venda de peixe	398
Exportação de coiros	398
Compra de coiros	398
Lavragem de coiros – seleiros	398
Curtimento na via pública	398
Fiança para curtir	398
Trânsito de carros na Cidade	398
Estacionamento dentro de Cidade	398
Trânsito de carros na Cidade – ladrilhos	398

Trânsito de carros pelo cais	399
Transito de carros pela Cidade	399
Bois de tracção perigosos	399
Corte e transporte de madeira	399
Entrada de carros no Coval da Cidade	399
Trânsito de carros por adros	399
Limpeza da orla marítima da Cidade	399
Limpeza da ribeira	399
Limpeza das ruas públicas	399
Limpeza das ruas públicas	399
Abate de rezes	399
Revenda de rezes importadas	399
Venda de carne	400
Venda de fígado – preço	400
Arreigada do rabo	400
Prioridade no corte de carne	400
Polegar do fígado	400
Venda de carne	400
Despacho a navio entrado no porto	400
Reabastecimento de navios	400
Exportação	400
Tonelagem dos navios feitos em Angra	400
Exportação de cascos	400
Lastro na baía	401
Âncoras no areal	401
Qualificação do mestre de barco e apetrechamento dos barcos	401
Preço do transporte de pipas de vinho	401
Licença para importar vinho	401
Hospedagem	401
Hospedagem	401
Lavagem de pipas	401
Corte de madeira	401
Material e forma do côvado	401
Venda de produtos importados	402
Revenda de produtos importados	402
Exercício de comércio por mercadores estrangeiros	402
Controlo de estrangeiros	402
Afilamento de pesos e medidas	402
Exercício do comércio por não naturais da terra	402
Mulher solteira – moral pública	402
Marginais – residência	402
Criação de porcos na Cidade	402
Porcos e bestas nos adros	402

Jogos nos adros – moços e escravos	403
Lavagem no chafariz	403
Chafarizes – higiene	403
Chafarizes – higiene	403
Moleiro – licença para maquiar	403
Mulher do moleiro – interdição de maquiar	403
Criação de porcos e galinhas no moinho	403
Abrigo de besta no moinho	403
Furto por carreteiro do moinho	403
Higiene dos recipientes do moinho	403
Panal do moinho	403
Maquiagem	404
Qualidade da farinha	404
Assistência do moinho	404
Padrão do negalho de linhas	404
Fabrico de biscoitos e rosquilhas	404
Peso do pão	404
Preço do pão	404
Peso do pão	404
Exportação de sumagre e outros produtos	404
Controle de escravos	404
Paredes derrubadas	404
Boeiros	404
Limpeza das bermas dos caminhos	405
Animais tresmalhados – terras de pão	405
Animais tresmalhados – relvas	405
Animais tresmalhados – vinhas	405
Trânsito de bestas pela Cidade	405
Criação de cabras	405
Estaleiros junto ao mar	405
Estaleiros em casa	405
Estaleiros	405
Ensino de meninas	405
Exercício de solicitador	405
Exercício de ofícios mecânicos – requisitos	405
Venda de tintas	405
Furto de uso de bois	406
Enchimento de pipas em chafarizes	406
Drenagem de águas	406
Arranque de tufo da rocha da Prainha	406
Compra de couros – sinal	406
Venda de couros sem sinal	406
Abate de animais – controlo de sinal	406

Abate de animais no açougue	406
Abate de porcos no açougue	406
Venda de vinho mosto	406
Venda de carne de cabra	407
Venda de carne	407
Venda de carne	407
Venda de carne – afilamento de pesos	407
Afilamento de pesos	407
Cinza para as lavadeiras	407
Gestão das rendas da Câmara	407
Secreta pública – higiene	407
Tabela do preço da caça	407
Termo de encerramento da certidão	408
Reforma de 1718	
Abertura da certidão	409
Posturas	
Revista de saúde a navios entrados no porto	409
Lastro na baía	409
Exportação	409
Importação	409
Venda de produtos importados	409
Transportes para o Brasil	409
Embarque de dinheiro	410
Compra de vinho e aguardente por estrangeiros	410
Preço do transporte de pipas	410
Exportação	410
Salário do zelador	410
Açambarcamento de mantimentos	411
Licença para comerciar	411
Afilamento de pesos e medidas	411
Balança e pesos falsos	411
Abate de animais para consumo	411
Afilamento de pesos	411
Exportação de sumagre	411
Exportação de couros	411
Licença e fiança de lavadeira e coradeira	411
Carta de examinação de tecedeira	412
Licença para ofício mecânico	412
Fiança para curtidor	412

Afilamento dos alcadafes de medidas	412
Venda de vinho novo	412
Fiança para comerciantes	412
Venda de dois vinhos	412
Medidas falsas	412
Almotaçaria de mercadorias	412
Revenda de produtos	412
Limpeza do cais	413
Venda de peixe	413
Venda de peixe	413
Furto por carreteiro do moinho	413
Maquiagem	413
Higiene no moinho	413
Serva branca no moinho	413
Período de funcionamento dos moinhos	413
Qualidade da louça – oleiros	414
Barro – olaria	414
Fabrico de vinho	414
Trânsito de carros na Cidade	414
Extracção de barro na Prainha	414
Fiança em obras na Cidade	414
Depósito de pedra nas ruas	414
Abastecimento de água a particulares	415
Venda de carne	415
Animais em terras alheias	415
Escravos – saúde pública	415
Medição e transporte de pipas	415
Segurança da navegação	415
Abandono de animais mortos	415
Casas arruinadas	415
Trânsito de bestas pela Cidade	416
Aguilhão	416
Abastecimento de água	416
Cão sorrateiro	416
Pássaros	416
Jogo com escravos ou moço de soldada	416
Rendas da Câmara	416
Importação	416
Falso testemunho	417
Tabela de preços de codornizes, coelhos, galinhas, cabritos, leitões, ovos, velas a achas	417
Termo de confirmação	
Fiança do comerciante de carnes	417
Salário do zelador	417

	N.º da Postura	Página
Termo de encerramento do auto de reforma		418
Certificado de publicitação das posturas		418
Termo de encerramento da certidão		418

Reforma de 1788

Título Primeiro das Posturas		419
Capítulo Primeiro – Do Comercio		419
Visita de saúde aos navios	1.º	419
Lastro na baía da Cidade	2.ª	419
Compra de vinhos e aguardentes por estrangeiros	3.ª	419
Venda de produtos vindos dos montes	4.ª	420
Exportação de couros	5.ª	420
Exportação de sumagre	6.ª	420
Licença para exercício de comércio e aferição de pesos e medidas	7.ª	420
Exportação de linhaça	8.ª	420
Exportação de tremoço	9.ª	420
Capítulo 2.º – Da Cultura		
Cultivo de trigo	1.ª	420
Cultivo de batata inglesa	2.ª	421
Cultivo de linho	3.ª	421
Linhaça	4.ª	421
Plantio de árvores	5.ª	421
Fiscalização do cumprimento das posturas	6.ª	421
Pássaros e ratos	7.ª	422
Furto de uso de animais	8.ª	422
Produção de vinho para venda	9.ª	422
Produção de aguardente e andaia para venda	10	423
Devassa de propriedade alheia por animais	11	423
Criação de cabras	12	423
Cães de fila	13	423
Abertura de caminhos e passagens	14	423
Devassa de propriedade alheia por caçadores	15	423
Ceifa	16	423
Vindima e venda de fruta verde – Defesa dos pomares	17	423
Devassa de propriedade alheia	18	424
Caça de perdizes e codornizes	19	424
Armação de enxós	20	424
Capítulo 3.º – Das Obras Públicas		
Água vai	1	424

	N.º da Postura	Página
Rede pública de água	2	424
Rede pública de água	3	424
Conservação das ruas	4	424
Moral pública – Cantigas desonestas – Casa da Roda	5	424
Casas arruinadas	6	425
Entulho de obras na rua pública	7	425
Drenagem de águas particulares	8	425
Materiais para construção na rua pública	9	425
Limpeza das ruas	10	425
Animais mortos – Limpeza das ruas	11	425
Porcos na rua em dia de procissão	12	425
Limpeza da rua em dia de procissão	13	426
Lavagem nos tanques públicos	14	426
Trânsito de bestas e carros nas ruas da Cidade	15	426
Aguilhão	16	426
Seca de couros nas ruas	17	426
Tratamento do linho dentro da Cidade	18	426
Tratamento do linho junto à rede pública de água	19	426
Drenagem da água das ruas	20	426
Limpeza das testadas com vias públicas	21	426
Limpeza das testadas com vias públicas	22	426
Controlo de marginais	23	427
Entulho na ribeira e junto à cadeia	24	427
Capítulo 4.º – Dos Artistas e Oficiais Mecânicos		
Exame de habilitação	1	427
Marca de ourives	2	427
Capítulo 5.º – Das Parteiras		
Exame de habilitação	1	427
Capítulo 6.º – Das Tecedeiras		
Exame de habilitação	1	427
Capítulo 7.º – Das Lavadeiras		
Licença e fiança para lavar	1	427
Capítulo 8.º – Dos Vendedores		
Licença e fiança	1	428
Tabuleta na porta – Filhos de família, órfãos, moços de soldada, escravos, vadios, jogos, mulheres suspeitas, oficiais na taberna	2	428
Falsificação de vinho e aguardente	3	428
Venda de dois vinhos	4	428
Pesos e medidas aferidas	5	428
Falsificação de vinagre	6	428

	N.º da Postura	Página
Falsificação de mel	7	429
Venda de pão e lenha	8	429
Venda de madeira – cedro e sanguinho	9	429
Aferição e limpeza das medidas	10	429
Vinho das Ilhas de Baixo	11	429
Medidas e pesos falsificados	12	429
Almotaçaria de géneros	13	429
Selo e marca das vasilhas	14	429
Venda de tabaco	15	430
Marcas dos arcos	16	430
Corte de cedros e sanguinhos	17	430
Venda de pólvora	18	430
Período de abertura do comércio	19	431
Capítulo 9 – Dos Adelos		
Licença e fiança	1	431
Capítulo 10 – Dos Moleiros		
Período de funcionamento, limpeza, qualidade da farinha	1	431
Recolha do cereal e distribuição da farinha	2	431
Maquiagem	3	431
Olheiro dos moinhos	4	432
Capítulo 11 – Das Padeiras		
Licença, qualidade e quantidade	1	432
Balança, pesos e preço	2	432
Qualidade da água da massa	3	432
Capítulo 12 – Dos Pescadores		
Obrigação de pescar	1	432
Venda do peixe	2	433
Venda por junto	3	433
Almotaçaria	4	433
Convocação	5	433
Capítulo 13 – Dos Marchantes		
Licença e fiança	1	433
Registo do gado para abate	2	433
Matadouro – compra e abate do gado	3	434
Abate de touros	4	434
Limpeza das carcaças	5	434
Desmanche das carcaças	6	434
Afilamento de pesos	7	434
Abate de carneiros, chibarras e cabras	8	434

	N.º da Postura	Página
Limpeza do matadouro e dos açougues	9	435
Abate por conta do criador	10	435
Venda de carne por preço abaixo da tabela	11	435
Abate de vitelas	12	435
Capítulo 14 – Dos Enxarqueiros		
Abate e venda de carne de porco	1	435
Venda de toucinho e graxa	2	435
Capítulo 15 – Dos Curtidores		
Local de curtimento, fiança, fiscalização e fixação do preço	1	436
Capítulo 16 – Dos Oleiros		
Controlo de qualidade	1	436
Preço de venda	2	436
Capítulo 17 – Das Lenhas de Faia		
Queima em fornos de cal	1	436
Capítulo 18 – Dos Hortelões		
Cultivadores e vendedores	1	436
Melancias, melões e abóboras	2	436
Apostas de melões e melancias	3	436
Defesa contra intrusos	4	437
Título Segundo		
Capítulo 1 – Dos Regimentos dos Oficiais e Taxas em Geral		
Âmbito de aplicação		437
Regimento dos Alfaiates		
Tabela de preços		437
Jornal		438
Regimento dos Sapateiros		
Tabela de preços		438
Regimento dos Carpinteiros		
Tabela de preços		440
Fiscalização		440
Regimento dos Pedreiros		
Aplicação do regimento dos carpinteiros. Tabela de preços dos cabouqueiros		440
Regimento dos Serralheiros		
Tabela de preços		440
Fiscalização		442
Regimento dos Ferreiros		
Propinas		442
Tabela de preços		442
Regimento dos Ferradores		
Tabela de preços		443

Regimento dos Seleiros	
Tabela de preços	443
Regimento dos Tanoeiros	
Tabela de preços	444
Fiscalização	445
Regimento dos Carreiros	
Tabela de preços	445
Regimento dos Oleiros	
Tabela de preços	445
Fiscalização	446
Regimento dos Surradores	
Tabela de preços	446
Fiscalização	447
Regimento dos Curtidores	
Tabela de preços	447
Fiscalização	447
Regimento do Ofício de Lata Branca	
Tabela de preços	447
Regimento dos Latoeiros	
Tabela de preços	448
Taxa dos Carretos de Carros	
Tabela de preços	449
Taxa do Jornal de Calafate	450
Taxa dos Serradores	450
Taxa dos Caiadores	450
Taxa dos Paredeiros	450
Taxa dos Calceteiros	451
Taxa dos Trabalhadores em Comum	451
Taxa dos Homens das Cadeirinhas	451
Taxa dos Alugueres de Cavalgaduras	451
Fiscalização do cumprimentos dos Regimentos e Taxas	451
Aditamento à Postura Nona do Capítulo Oitavo	
Preço de venda de madeira	452
Corte de lenha	452
Preço de venda de lenha	452
Capítulo Segundo	
Preços variáveis segundo o custo do trigo	452
Viveres em que as taxas não devem alterar-se	454
Viveres cujas taxas não devem alterar-se	454
Carne de porco e suas produções – Preços	454

Lenha das vendas, couros e peles – Preços	454
Capítulo Terceiro	
Craveira e comprimento dos pregos	455
Acórdão de 7 de Novembro de 1787	
Repartição do barro aos oleiros	456
Acórdão de 12 de Dezembro de 1787	
Preço da lenha	456
Acórdão 15 de Dezembro de 1787	
Padrões dos arcos	456
Acórdãos de 7 de Agosto 1788	
Padrão dos canos da rede pública de água	456
Medida das tábuas de forro	457
Distribuição das tabernas	457
Fiscalização	458
Termo de encerramento do auto de reforma	458
Reforma de 1789	
Postura segunda do capítulo segundo – Cultivo de batata inglesa	459
Postura quinta do capítulo primeiro – Exportação de couros	459
Pregadura alta nas rodas dos carros	460
Termo de encerramento do auto	460
Cópia das correcções e modificações das posturas pelo Capitão-General	
Distribuição das tabernas	460
Portaria do Capitão-General – Pregadura alta nas rodas dos carros	461
Termo de encerramento da certidão	462

[1655¹]

((/fl. 1 Pamplona)) Hippolito Cassiano Pamplona Escrivão da Camara nesta Cidade de Angra e seu termo etc. Certifico que no livro quinto do registo da mesma Camara a folhas oitenta e trez se achão as posturas de oito de Janeiro de mil seiscentos e sessenta das quais seu theor hé o seguinte.

Nenhuma pessoa lance agoa pelas janelas sem dizer «agoa vai» e quem o contrario fizer pagará de couma hum tostão.

Nenhuma pessoa cante de noite cantigas deshonestas e quem as cantar pagará de pena duzentos reis.

Nenhuma pessoa jogue com escravos captivos jogo algum e quem o contrario fizer pagará de pena duzentos reis.

¹ Dos primórdios do povoamento, conhecemos duas posturas camarárias de Angra: a primeira citada pelo doutor Gaspar Frutuoso – *Saudades da Terra*, Instituto Cultural de Ponta Delegada, VI: 5 – proibindo os moradores de se embrenharem no mato; a segunda, referida na Carta de Doação da Capitania de Angra a João Vás Corte Real copiada pelo padre Maldonado na *Fenix Angrence*, Instituto Histórico da Ilha Terceira, I: 95, a propósito do pastoreio na Ilha. O presente códice de posturas já conheceu duas publicações anteriores, uma pelo padre Maldonado na *Fenix Angrence*, III: 243-253, a outra com esclarecedora nota introdutoria por Luís Ribeiro, no *Boletim do Instituto Histórico da Ilha Terceira*, 9: 121-142. Se, quer a transcrição de Luís Ribeiro, quer a cópia de 1800 aqui transcrita têm por fonte a reforma das posturas de 1655, tombada, em 1660, no *Livro 4.º do Registo da Câmara de Angra – 1652-1707* (Livro 4.º, fl. 83 a 88v (Arquivo Regional de Angra do Heroísmo), a fonte do padre Maldonado, numa primeira análise, fica aqui indefinida, pois que alguns indícios, nomeadamente, a antiguidade que Maldonado atribui ao normativo, a quantidade inferior de normas por ele transcritas, algumas formas ortográficas, permitem especular sobre o recurso a uma fonte anterior à dita reforma de 1655.

Crítérios de transcrição na página 48.

Neenhuma pessoa quebre os canos de agoa e quem os quebrar pagará de pena dois mil reis.

Neenhuma pessoa mande vender pam nem outras coizas por moças fêmeas, que passem de oito² annos e quem o contrario fizer pagará de pena quinhentos reis.

Neenhuma pessoa atravesse coiza alguma para a tornar a vender a pessoa que a trouxer a vender do monte para vender ao povo e quem ((/)) o contrario fizer pagará duzentos reis.

Neenhuma pessoa tenha cão sorrateiro e quem o tiver o mate logo e pela primeira vez pagará cem reis e pela segunda duzentos reis.

Neenhuma pessoa esteja de noite embuçado a longo de chafariz e quem o estiver pagará de couma quinhentos reis.

Neenhuma pessoa vá pela ribeira a falar com mulher alguma ou escrava: quem o fizer pagará cem reis.

Neenhuma pessoa quebre a agoa dos moinhos salvo for moleiro para alguma necessidade, e quem a quebrar pagará oitocentos reis³.

Neenhuma pessoa uze de officio mechânico sem licença e dar fiança ainda que seja de ourives de ouro, ou tirador⁴ de ouro ou prata e quem o contrario fizer pagará de couma dois mil reis.

Neenhuma pessoa ande depois do sino de recolher tangendo, ou cantando e quem o fizer pagará de pena quinhentos reis.

Neenhuma pessoa desvie a agoa que vem ter ao telhal de Santa Luzia e a bote para a Cidade e quem o fizer pagará de couma quatrocentos reis.

Neenhuma pessoa quebre bicas dos chafarizes e quem o fizer pagará de couma dois mil reis.

Neenhuma pessoa tenha dentro na Cidade páos ás portas e quem os tiver pagará de cou((/ fl. 2 Pamplona)) couma duzentos reis.

Toda a pessoa que fizer obra ou pedreiro que a fizer depositará primeiro dois mil reis na mão do thezoureiro da Cidade para a limpeza

² Luís Ribeiro transcreveu dezoito. É, porém, oito, conforme a transcrição do P.^e Maldonado, Livro 4.^o.

³ Igual no Livro 4.^o, Luís Ribeiro omite a palavra *moleiro*.

⁴ *Oirador* na transcrição de Luís Ribeiro. *Tirador* no Livro 4.^o.

da terra e pedra que ficar em caso que a não a limpe da rua dentro em dez dias depois de acabada a obra de pedreiro e quem o contrario fizer pagará de pena quatro mil reis.

Nenhuma pessoa cace as codernizes com rede manta em todo o mez de Julho e Agosto, e quem o fizer pagará de pena dois mil reis, e rede perdida.

Nenhuma pessoa arme varas com sedas de cavallo e quem o fizer pagará de pena dois mil reis e da cadea ainda que seja com sedas d'egoa.

Nenhuma pessoa mande moça branca aos moinhos tanto que for noite e quem o fizer pagará de couma duzentos reis.

Nenhuma pessoa pelas portas digo nenhuma pessoa peça pelas portas sem licença dos officiaes da Camara os quaes verão se tem dispozições para trabalharem e o que o contrario fizer pagará de couma duzentos reis da cadea.

Nenhuma pessoa atire com funda nem jogue as pedras e quem o fizer pagará de couma e da cadea quatrocentos reis.

Nenhuma pessoa traga consigo aguilhada que passe o aguilhão de huma polegada, e quem a trazer pagará de couma oitocentos reis.

Ne((/)) nenhuma pessoa bote bestas mortas na rua ou caminhos publicos e que o contrario fizer pagará de couma dois mil reis e cadea vinte dias⁵.

Nenhuma pessoa venha com besta pela Cidade sem vir detrás e junto della e quem o contrario fizer pagará de couma sincoenta reis.

Nenhuma lavadeira lave sem licença da Camara e fiança de oito mil reis, e quem o fizer pagará de couma quatrocentos reis.

Nenhum oleiro uze do seu officio sem licença e a louça e a louça⁶ que cozer não tirará do forno sem ser vista pelo juiz do officio e quem o fizer pagará de couma dois mil reis.

⁵ A referência à cadeia não consta do Livro 4.º, nem das transcrições de Luís Ribeiro nem do P.º Maldonado.

⁶ Repetição no documento do AHU.

Os tecello(en)s serão obrigados a ter balança e a vara e os pesos da ordem e quem o contrario fizer pagará de couma pela primeira vêz quatrocentos reis e pela segunda oitocentos reis.

Toda a pessoa que nesta Cidade tiver caza derribada ou pardieiro o tape ou as portas da rua e quem o contrario fizer pagará de couma mil reis.

Nenhuma pessoa tenha pedra de cantaria ou alvenaria e jazentia que passe de hum mez sem fazer na Cidade obra e quem o contrario fizer pagará de couma oitocentos reis.

Ne((/fl. 3 Pamplona)) nenhuma pessoa leve vinho que passe de hum almude, ou azeite que passe de duas arrobas para fora desta jurisdição ainda que seja por terra sem licença da Camara e quem o contrario fizer pagará de couma sendo na terra quinhentos reis e sendo para fora da terra seis mil reis e não se entenderá esta postura se não de duas arrobas para sima.

Nenhum mancebo de fora ou moço de fora ou natural ande vadio sem ter amo e o tomará dentro de quinze dias e quem o contrario fizer pagará de couma, pela primeira vêz, quatrocentos reis.

Nenhuma pessoa traga das vinhas uvas em párras e quem o contrario fizer pagará de couma oitocentos reis.

Nenhuma pessoa vá as vinhas ou pomares não os tendo e o que for achado com fruta pagará de pena dois mil reis da cadea.

Toda a pessoa de suspeita que tem silvados arrendados dizendo que são pomares ou vinhas e a sombra destes está roubando os vizinhos que for achado com fruta seja prezo e trazido ante o julgador e se fará diligencia para se saber da verdade e sendo comprehendido pagará de pena dois mil reis.

Toda a pessoa que arrancar arvore de fruto de pomar ou vinha ou arrancar não sendo ((/)) sendo seu ou a dita arvore qualquer outra arvore ou a escascar posto que a dita arvore não seja de fructo pagará de pena quatro mil reis.

Nenhuma vendeira venda em sua caza fruta verde nem pessoa nenhuma pelas ruas, ou madura sem ser de pessoa conhecida e que tenha pomar e quem o contrario fizer pagará de couma⁷.

⁷ Livro 4.º: Nenhuma vendeira venda em sua caza fruta verde ou madura sem ser de pessoa conhecida e que tenha pumar e quem o contrario fizer pagara de couma dous mil reis.

Nenhuma pessoa venda sem licença da Camara, e quem o contrario fizer pagará de couma dois mil reis.

Nenhuma pessoa venderá posto que tenha licença (da Câmara)⁸, sem dar fiança, e quem o contrario fizer pagará de couma quatro mil reis e a fiança será ao menos athé cem cruzados.

Nenhuma pessoa venda dois vinhos e quem o contrario fizer pagará de couma dois mil reis.

Nenhuma pessoa tenha medidas quebradas, nem asboicinadas e quem o contrario fizer pagará de couma duzentos reis.

Nenhuma pessoa venda, sem ter todo o alcadafe de medidas e afiladas e quem o contrario fizer pagará de couma quinhentos reis.

Toda a vendeira, ou vendeiro serão obrigados a ter todas as medidas afiladas cada seis ((/fl. 4 Pamplona)) seis mezes e quem o contrario fizer pagará de couma quinhentos reis.

Toda a pessoa que nas medidas lhe for achado parche de cera ou falsidades, assim nas medidas como nos pezos será preza e incorrerá nas penas da Ordenação.

Nenhuma pessoa venda coiza de pezo sem ter arratel, e meio arratel quarta e meia quarta e quem o contrario fizer pagará de couma quatrocentos reis.

Nenhuma pessoa, que venda vinho, ou outra coiza consinta negros captivos em caza e quem o contrario fizer pagará de couma e da prizão⁹ dois mil reis.

Nenhuma pessoa que vender vinho o venda, digo o não venda sem ser visto pelos almataceis e quem o contrario fizer pagará de couma dois mil reis.

Nenhuma pessoa venda fruta seca ou outra coiza que vier de fora sem ser almotaçada e quem o contrario fizer pagará de couma dois mil reis.

Nenhuma pessoa venda vinho, sem ter ramo a porta e quem o contrario fizer pagará de couma dois mil reis, digo de couma quatrocentos reis.

⁸ Reconstituição conforme as transcrições de Luís Ribeiro e do P.^o Maldonado.

⁹ Não está no Livro 4.^o. Luís Ribeiro omitiu a referência à prisão.

Nenhuma pessoa que vender venda coiza sua propria que comprar na ter((/)) terra para a revender e quem o contrario fizer pagará de couma dois mil reis.

Nenhuma pessoa venda por pezos e medidas sem serem afiladas, e quem o contrario fizer pagará de couma dois mil reis digo de couma quatrocentos¹⁰ reis.

Nenhuma vendeira serre a porta athé o sino de correr, e quem o contrario fizer pagará de couma oitocentos reis.

Nenhum vendeiro, nem vendeira tenha a porta aberta depois do sino de recolher tangido e quem o contrario fizer pagará de pena¹¹ dois mil reis.

Nenhuma vendeira venda lingoiça senão por palmo afilado e quem o contrario fizer pagará de couma oitocentos reis e trez palmos por hum vintem.

(Nenhuma vendeira venda toucinho fresco por mais de vinte e coatro reis o arratel, e quem o contrario fizer pagara de couma duzentos reis.)¹²

Nenhum vendeiro¹³ venda toucinho curado por mais de trinta reis o arratel, e quem o contrario fizer pague de couma duzentos reis.

Toda a pessoa que trazer ou mandar vinhos das Ilhas de baixo os não mandará pôr em vendas para se venderem nem os venderá em sua caza athé o mez de Março pelo prejuizo e damno que recebe esta Ilha e seus moradores, e quem o contrario fizer pague de pen((/fl. 5 Pamplona)) de pena quatro mil reis.

Nenhuma vendeira receba vinhos em sua caza das Ilhas de baixo athé o mez de Março e quem o contrario fizer pagará de pena quatro mil reis.

Nenhuma vendeira, nem vendeiro, que não tiver cabedal e não for conhecido não venda nem os officiaes da Camara lhe darão licença e os officiaes que o contrario fizerem incorrerão em pena de quatro mil reis.

¹⁰ Igual no Livro 4.º. *Oitocentos*, na transcrição de Luís Ribeiro.

¹¹ Igual no Livro 4.º. *Couma*, na transcrição de Luís Ribeiro.

¹² Reconstituição conforme o Livro 4.º.

¹³ Igual no Livro 4.º. *Nenhuma vendeira*, na transcrição de Luís Ribeiro.

Nenhum Castelhana nem mulher de Castelhana tenha venda nem seja vendeiro pello risco e damno que se pode seguir e os officiaes lha não dem com pena de quatro mil reis.

Todo o vendeiro ou outra qualquer pessoa que for achada ou se souber ou presumir que caldea vinho e faz delle mistura hum com outro será condenado em sincoenta cruzados e será castigado conforme parecer ao julgador diante de quem se denunciar.

Nenhum genero de pessoa bote assucar nem mel de abelhas nem de canas nem outra coiza alguma em vinho com pena de quatro mil reis.

Nenhum vendeiro consinta em sua caza fazer misturas de vinhos com confeições com pena de quatro mil reis ((/)) reis.

Nesta Cidade não haverá mais de sessenta vendas pelo que convem ao bem comum e estas repartidas pela Cidade e serão estes vendeiros gente que tenha cabedal e aceita de todos os officiaes da Camara de que terão licença e assignada por todos; os officiaes da Camara que não guardarem esta postura pagarão todas as penas e damnos das fazendas e o procurador do concelho ou alcaide geral digo ou alcaide da Cidade serão obrigados a requerido debaixo da mesma pena.

O arraes do barco venderá o pescado que vier no seu barco e não outra pessoa e quem o contrario fizer pagará de couma outocentos reis.

Todo o pescador que vier do mar não venderá peixe no barco se não em terra onde hé costume e quem o contrario fizer pagará de pena de couma duzentos reis.

Todo o arraes que vier do mar em chegando ao porto desembarcará logo o peixe per si ou por seu criado e o levará ao cáes antes de varar o barco para dar aviamento ao povo e quem o contrario fizer pagará de couma duzentos reis.

Ne((/fl. 6 Pamplona)) nenhum pescador venda peixe seco ou fresco por junto a ninguem sem primeiro o ter apregoado ao povo e quem o contrario fizer pagará de couma dois¹⁴ mil reis.

Nenhum pescador escame peixe no cáes, e escamando-o ou partindo-o o alimpe sem sahir delle e quem o contrario fizer pague de couma oitocentos reis.

¹⁴ Igual no Livro 4.º. *Mil reis*, na transcrição de Luís Ribeiro.

nenhũa pescador vá com peixe que trouxer a outro porto se não ao cáes e quem o contrario fizer pagará de couma dois mil reis.

Ninguem venda peixe de rede se não o mesmo redeiro dono da rede e quem o contrario fizer pagará de couma quinhentos reis.

Todo o peixe de rede será almotaçado e quem o contrario fizer pagará de couma quatrocentos reis.

Nenhum pescador venda peixe fresco que ficar de hum dia para outro e quem o contrario fizer pagará de couma duzentos reis.

Ninguem compre coiros para levar para fora da terra sem licença da Camara e quem o contrario fizer pague de couma oito mil reis.

Nenhuma pessoa atravesse coiros no matadouro havendo officiaes de ((/)) de çapateiro que os comprem e quem o contrario fizer pagará de couma oito¹⁵ mil reis.

Ninguem lavre couros de bestas se não os seleiros e quem o contrario fizer pagara de couma dois mil reis.

Ninguem bote couros a enchugar nas ruas publicas nem no caminho¹⁶ ainda que sejam secos e quem o contrario fizer pague de couma oitocentos reis.

Nenhum curtidor curta coiros sem dar fiança na Camara e quem o contrario fizer pagará de couma dois mil reis e a fiança será de oito mil reis para sima¹⁷ e não curtirá coiro algum sem orelhas dos que forem sem orelhas irá primeiro faze-lo saber ao escrivão da Almotaçaria e o dito escrivão.

Os carreiros dos muros adentro andarão diante dos bois e quem o contrario fizer pagará de couma quatrocentos reis.

Nenhum carreiro tenha carro jazentio nas ruas publicas¹⁸ da Cidade nem outra alguma pessoa e quem o contrario fizer pagará de couma dois mil reis.

Nenhum carreiro leve os carros por sima dos ladrilhos da Cidade e quem o contrario fizer pague de couma dois mil reis.

¹⁵ Igual no Livro 4.º. *Mil reis*, na transcrição de Luís Ribeiro.

¹⁶ *Cais*, segundo o Livro 4.º.

¹⁷ A restante disposição da postura não consta do Livro 4.º.

¹⁸ Igual no Livro 4.º. Luís Ribeiro acrescenta *e praças*.

Nenhum carreiro passe com o carro ((/fl. 7 Pamplona)) carro por cima do cães e quem o contrario fizer pagará de couma dois mil reis.

Nenhum carreiro passe com o carro do canto de Jozé Cordeiro para cima salvo por carroto para as cazas que começo do dito canto athé o canto de João Duarte e quem o contrario fizer pague de couma quatrocentos reis.

Nenhum carreiro traga bois maliciosos que joguem de corno ou couce¹⁹ e quem os trouxer pagará de couma quatrocentos reis.

Nenhum carreiro traga madeira do mato de pessoa que não tiver licença para a cortar e quem o contrario fizer pagará de couma quatrocentos reis.

Nenhum carreiro²⁰ entre com o carro no Coval²¹ desta Cidade e quem o contrario fizer pagará de couma quatrocentos reis.

Nenhum carreiro atravesse com carro por nenhum adro e quem atravessar pagará de couma duzentos reis.

Nenhuma pessoa bote sugidade nem cisco sobre os peitoris do Collegio velho e do porto e das prainhas, e quem o contrario fizer pague de couma oitocentos reis, nem em rua alguma²².

Nenhuma pessoa bote cisco ou esterco de cavallos na ribeira da Cidade ou das Al((/)) Alcaçarias e quem o contrario fizer pagará de couma oitocentos reis.

Nenhuma pessoa bote sugidade ou cisco nas ruas publicas ou travessas, e quem o contrario fizer pagará de couma mil reis.

Nenhuma pessoa bote escamas a sua porta nem outra sugidade e quem o contrario fizer pagará de couma quatrocentos reis.

Nenhuma pessoa mate carnes sem licença da Camara ou dos almotaceis e quem o contrario fizer pagará de couma dois mil reis.

Nenhuma pessoa atravesse rezes das Ilhas de baixo para as tornar a vender sem licença e quem o contrario fizer pagará de couma dois mil reis.

¹⁹ Igual no Livro 4.º. *Com pé*, na transcrição de Luís Ribeiro.

²⁰ Igual no Livro 4.º. *Peçoa*, na transcrição de Luís Ribeiro.

²¹ Igual no Livro 4.º. *Corral*, na transcrição de Luís Ribeiro.

²² A parte final não consta do Livro 4.º, nem da transcrição de Luís Ribeiro.

Neenhuma pessoa que matar carne venda lombo no matadouro nem lingoa e tudo venha ao açougue e quem o (contrario)²³ fizer pagará couma dois mil reis.

Neenhuma pessoa venda figado se não ao pezo trez²⁴ arrateis por hum vintem e quem o contrario fizer pague de couma quinhentos reis.

Neenhum magarefe tire a rêz a arreigada do rabo se não o rabo somente, e quem o contrario fizer pague de couma duzentos reis.

Sucedendo haver no açougue mais pessoas que huma que tenham carne para cortar que ((/fl. 8 Pamplona)) que corte primeiro a do que a pozer mais barata e o almotacé que o contrario consentir pague de pena dois mil reis e o carniceiro mil reis da cadêa.

Neenhum magarefe tire²⁵ o polegar ao figado e quem o fizer pague de pena e couma duzentos reis.

Neenhum marchante da carne que matar no matadouro mande quarto algum para fora do açougue e quem o contrario fizer pague de couma quatro mil reis.

Neenhuma pessoa vá a navio que vier do mar em fora sem ser despachado primeiro e quem o (contrario)²⁶ fizer pagará de couma oito mil reis.

Neenhum navio tome carga de mantimentos sem licença da Camara e quem o contrario fizer pague de pena dezaseis mil reis.

Neenhuma pessoa embarque trigo, nem mantimento nem outra coiza alguma para fora das Ilhas²⁷ sem licença da Camara e quem o contrario fizer pague de couma seis mil reis.

Ninguem faça navio nesta Cidade de mais porte que de quarenta toneladas e quem o contrario fizer pague de pena quarenta cruzados.

Neenhuma embarcação leve cascos para fora sem licença e quem o contrario fizer pague de couma quatrocentos reis ((/)) reis.

²³ Reconstituída a partir do Livro 4.º.

²⁴ Igual no Livro 4.º. *Seis*, na transcrição de Luís Ribeiro.

²⁵ Igual no Livro 4.º. *Fixe*, na transcrição de Luís Ribeiro.

²⁶ Reconstituída a partir da transcrição de Luís Ribeiro. Não vem no Livro 4.º.

²⁷ Igual no Livro 4.º. *Da Ilha*, nas transcrições de Luís Ribeiro e do P.º Maldonado.

Nenhum navio bote lastro na bahia e quem o contrario fizer pague de couma oito mil reis.

Nenhuma pessoa tenha ancoras postas na area ao longo do mar no porto desta Cidade e quem o contrario fizer pagará de couma dois mil reis.

Nenhum barco de navegar traga mestre sem ser examinado e traga agulha e fogo e hum almude de agoa das Ilhas de baixo para esta Ilha e quem o contrario fizer pagará de pena quatro mil reis.

Nenhum mestre de barco que navegar desta Ilha para as de baixo possa levar por nenhuma pipa de vinho cheia em tempo de Inverno mais de seiscentos reis, e de Verão quinhentos reis e pelas vasiaas que vão desta Ilha para as de baixo a seis vintens por cada huma e quem o contrario fizer pague de couma dois mil reis.

Nenhum barqueiro nem mestre de barco vá buscar vinhos as Ilhas de baixo sem licença da Camara e quem o contrario fizer pague de couma dois mil reis.

Ninguem dê pouzada a pessoa alguma sem licença da Camara e dará fiança de vinte cruzados a pagar o que em sua caza faltar ao hospede que ((/fl. 9 Pamplona)) hospede que será crido por seu juramento e quem o contrario fizer pagará de couma quatro mil reis.

A pessoa que for viuva e tiver filhas solteiras não dê pouzada em sua caza e quem o contrario fizer pague de couma quatro mil reis.

(Nenhuma pessoa lave pipas no cais desta Cidade nem em chafariz algum desta Cidade, e quem o contrario fizer pagará de couma quatrocentos reis.)²⁸

Nenhuma pessoa corte madeira sem licença da Camara e quem a cortar com licença a tirará dentro de hum mez fora do mato e quem o contrário fizer perca a madeira e quem a cortar sem licença pagará de couma dois mil reis.

Nenhuma pessoa tenha covado por que meça que seja de páo brazil e será de cedro somente e roliço e quem o contrario fizer pagará de couma quatrocentos reis.

²⁸ Reconstituída a partir do Livro 4.º e das transcrições de Luís Ribeiro e do P.º Maldonado.

Neenhuma pessoa atravesse fazendas que venhão de fora da terra dentro de dez dias que estarão a vender a povo e quem o contrario fizer pagará de couma sincoenta cruzados.

E o mercador que trazer as taes fazendas as não venderá por junto a algum mercador sem primeiro passarem os dez dias da Lei vendendo pri((/)) primeiro ao povo as peças debaixo da mesma pena do atravessador.

Nenhum mercador estrangeiro venderá com vara e covado nem atravessará as fazendas que vem de mar em fora nem da terra para as tornar a vender (a algum mercador nem)²⁹ ao povo com pena de sincoenta cruzados pagos da cadea.

Neenhuma pessoa estrangeira passe dos portões desta Cidade para fora dos muros della sem licença da Camara e quem o contrario fizer pagará de couma e pena vinte cruzados e³⁰ cadea.

Toda pessoa que medir por vara e covado e tiver balança e marco será obrigado a afilar cada seis mezes os ditos pezos e balança e vara e covado e o que o contrario fizer pagará de couma quinhentos reis.

Neenhuma pessoa que não seja natural da terra ou casada nella arme tenda ou loge de mercancia que passe de tempo da embarcação em que veio não se embarcando nella sem dar fiança de mil cruzados e quem o contrario fizer pagará de couma oito mil reis.

Neenhuma mulher solteira viva em rua publica dentro na Cidade e quem o contrario fizer seja botada fora da ((/fl. 10 Pamplona)) fora da rua e pague de pena oitocentos reis.

Nenhum homem de quem se tiver suspeita má não viva em lugar ermo e seja notificado venha viver em povoado com pena de dez cruzados pagos da cadea.

Ninguem traga porcos pella Cidade e quem o contrario fizer pague de couma dois mil reis.

Nenhum porco nem besta ande nos adros e quem o contrario fizer pague de couma quatrocentos reis.

²⁹ Reconstituída a partir do Livro 4.º.

³⁰ Igual no Livro 4.º. *Da*, na transcrição de Luís Ribeiro.

nenhũa moço nem escravo jogue nos adros e quem o contrario fizer pagar  de couma e da cadea duzentos reis.

Nenhũa pessoa lave no chafariz roupa nem outra coiza e quem o contrario fizer pague de couma oitocentos reis.

Nenhũa besta³¹ beba nos tanques onde estiverem bicas nos chafarizes e quem o contrario fizer pague de couma dois mil reis.

Nenhũa pessoa crie aves³² a longo dos chafarizes e quem o contrario fizer pague de couma quinhentos reis.

Ne((/)) nenhum moleiro maquie sem ter licena para isso e quem o contrario fizer pague de couma dois mil reis.

Toda mulher de moleiro que maquiar trigo nos moinhos seja preza e da cadea pague quatro mil reis se n o o mesmo moleiro por quanto a mulher n o ter juramento.

Nenhum moleiro traga porcos nem galinhas a porta dos moinhos e quem o contrario fizer pague de couma dois mil reis.

Nenhum moleiro tenha besta dentro no moinho e quem o contrario fizer pague de couma dois mil reis.

O moleiro que tiver criado carreteiro furtando algum trigo o pagar  seu amo e ser  crido a pessoa a quem se furtar por seu juramento e o carreteiro ser  prezo e pagar  de couma quatrocento reis e n o haver  em cada moinho mais de hum carreteiro.

E todo o moleiro ser  obrigado a ter cambeiros (s os)³³ e bem tapados e em sua conta e aquelle que o contrario fizer pague de couma oitocentos reis.

Todo ((/fl. 11 Pamplona)) todo o moleiro que n o tiver o panal do moinho s o e bem concertado para que a farinha se aproveite a seus donos pagar  de couma oitocentos reis.

³¹ Igual no Livro 4.º. *Pessoa*, na transcri o de Lu s Ribeiro.

³² *Adega*, na transcri o de Lu s Ribeiro. *Ades* no Livro 4.º e na c pia do P.º Maldonado.

³³ Palavra omissa no documento do AHU. No Livro 4.º, apesar de ter borr o, ela parece ser *s os*. *Seus* na transcri o de Lu s Ribeiro. *Sarm ns* na transcri o do P.º Maldonado. *S os* na postura de 1718 (pg. 413).

Nenhum moleiro maquie se não com maquia de razoula e será de meio alqueire e tantos meios alqueires tantas maquias tirará e o que o contrario fizer pagará de couma quatro mil reis.

E todo o moleiro que não fizer boa farinha miuda e como convem que seja, pagará de couma oitocentos reis e pelo moleiro se entenda a pessoa ou pessoas que arrematão os moinhos.

Todo o moleiro será obrigado a assistir no seu moinho e não sahir fora d'elle salvo for a coiza licita pelos inconvenientes e roubos que se fazem nos ditos moinhos e quem o contrario fizer seja prezo e pagará de couma dois mil reis.

O negálho de linhas³⁴ será de vara de comprido e terá trinta linhas e quem de menos comprimento ou de menos linhas o fizer pagará de couma dois mil reis.

Nenhuma pessoa faça biscoitos ou rosquilhas sem licença da Camara e quem o contrario fizer pagará de couma dois mil reis.

O pam de caullo terá o mesmo pezo que tem o mollete e quem o contrario ((/)) o contrario fizer pagará de couma quatrocentos reis.

Nenhuma padeira faça pão que passe de quatro reis e quem o contrario fizer pague de couma quinhentos reis.

Toda a padeira o pão que fizer de quatro reis terá dez onças valendo o trigo a tostão e sobindo o trigo ou abaixando o fará a esse respeito e quem o contrario fizer pague de couma quinhentos reis.

Nenhuma pessoa leve sumagre para fora da terra sem licença da Camara e quem o contrario fizer pague de couma dois mil reis nem outro genero algum ou mantimentos assucares, nem madeiras.

Os negros de Guiné se alojarão dos muros para fora e alojando-se dentro na Cidade pagará o dono dos negros quatro mil reis de couma.

A parede que cahir nas herdades dentro em trez dias a levante seu dono e a pedra que sobejar a tire e quem o contrario fizer pague de couma quinhentos reis.

Nenhuma pessoa tape boeiros nos lameiros de suas herdades e quem o contrario fizer pague de couma quatro mil reis.

³⁴ *Linhos*, na transcrição de Luís Ribeiro. Leitura duvidosa no Livro 4.º.

Toda a pessoa arroce suas silvas cada ((/fl. 12 Pamplona)) cada mez nas tapadas dos caminhos e quem o contrario fizer pague de couma cada mez que nisso for comprehendido duzentos reis.

A rez ou besta que for achada em terra de pão pague de couma duzentos reis.

A rez ou besta que for achada em relva pague de couma cem reis.

A rez ou besta que for achada em vinha³⁵ pagará de couma mil reis.

A besta que andar pela Cidade traga chocalho e quem o contrario fizer pague de couma quatrocentos reis.

Nenhuma pessoa crie cabras ao longo da Cidade nem as traga a longo das vinhas ou de terras de pão ou pomares e quem o contrario fizer pague de couma dois mil reis, e a perda que fizerem as ditas cabras pagará o cabreiro que andar com elas.

Nenhuma pessoa arme estaleiro a longo do mar e quem o armar pague de couma quatrocentos reis.

Nenhuma pessoa arme estaleiro em caza sem licença e quem o contrario fizer pague de couma quatrocentos reis.

Nenhuma pessoa arme estaleiro em qualquer parte que seja sem licença da Camara e quem o contrario fi((/)) fizer pague de couma dois mil reis.

Nenhuma mulher ensine meninas sem licença e quem o contrario fizer pague de couma quatrocentos reis.

Nenhuma pessoa solecite cauzas sem licença da Camara e quem o contrario fizer pague de couma oitocentos reis.

Nenhum official de qualquer officio mechanic ponha tenda de seu officio sem ser examinado e ter o regimento e taxa e quem o contrario fizer pagará de couma dois mil reis.

Ninguem venda tinta sem ter todos os materiaes e quem o contrario fizer pague de couma quatrocentos reis.

³⁵ *Muinho* no Livro 4.^o. *Moyinho*, na transcrição de Luís Ribeiro.

Toda a pessoa que furtar bois donde seu dono os tiver ou os tomar contra vontade de seu dono para com elles trabalhar pagará de couma dois mil reis.

Nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja encha pipas ou quartos dentro nos tanques dos chafarizes e quem o contrario fizer pagará de couma quatrocentos reis.

Nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja aibra boeiros nem faça caminhos pela grotta de Sancta Luzia e quem o contrario fizer pague de couma ((/ fl. 13 Pamplona))ma quatro mil reis.

Nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja vá tirar tufo á rocha da Prainha defronte do colegio velho e quem o contrario fizer pague de (couma quatro mil reis.)³⁶

Nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja compre coiros cabrums ou vacaris sem terem signal ou ferro e trazendo orelhas cortadas ou vindo sem signaes nem ferros os tragão a mostrar a justiça para se fazer exame e se saber d'onde os houve e quem o contrario fizer pagara de pena quatro mil reis.

E a mesma pena terá quem os vender alem do crime que pelo delicto merecer.

Nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja mate rezes vacaris sem primeiro mostrar ao escrivão o ferro e signal e declarar a pessoa que lhas vendeo salvo for criador conhecido e quem o contrario fizer pagará de pena dez cruzados.

Nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja mate gado cabrum nem ovelhum em suas cazas para vender aos quartos, e os trará ao açougue como se costumou sempre e não faça açougues particulares ((/))res pelo grande damno que vem ao povo e quem o contrario fizer pagará de pena quatro mil reis.

Toda a pessoa que matar porcos os leve ao açougue publico e os não venda em sua caza e o que o contrario fizer pague de pena quatro mil reis.

Todo o lavrador ou pessoa que vender vinho mosto por todo o mez de Septembro pagará de couma quinhentos reis e dahy por diante o poderá vender livremente.

³⁶ Reconstituição a partir do Livro 4.º.

Toda a pessoa que andar com quartos de carne digo de cabra pela Cidade a vender será prezo e levado ante o julgador para o castigar como lhe parecer justiça.

Toda a pessoa que andar pela Cidade vendendo lombos e entregostos³⁷ será prezo e levado ante o julgador para fazer justiça.

Toda a pessoa que lhe for achado em caza balança por onde esteja vendendo carne assim de porco como outra qualquer que seja será prezo e da prizão pagará de pena dez cruzados.

Todo o marchante que não tiver pezos dos açougues afilados e todos os pezos necessarios para o bom aviament((/fl. 14 Pamplona)) aviamento do povo e afilados cada trez mezes pague de couma dois mil reis.

Toda a pessoa que vender por pezos de meia arroba para sima será obrigado a afila-los cada seis mezes, e quem o contrario fizer pagará de couma dois mil reis.

Nenhuma pessoa vender digo pessoa vá fazer cinza para vender as lavadeiras junto dos matos da Cidade ou dos lugares onde houver povoado, se não dentro do mato no meio d'elle e quem o contrario fizer pagará de couma dois mil reis.

Nenhum official da Camara juiz nem vereadores procurador do concelho, nem misteres nem juiz do povo lançará nas rendas da Camara por si nem por interpostas pessoas nem terá quinhão nellas e quem o contrario fizer incorrerá em pena de sincoenta cruzados para o accusador e calçadas.

Toda pessoa que for achada fazendo algum maleficio na secreta que se fez na ribeira da praça botando lixo ou outra qualquer immundicia seja prezo e esteja na cadea quinze dias e pague dois mil reis de couma.

Pos((/)) postura sobre cassas

Sinco codernizes por hum vintem.

Duas pombas por hum vintem.

Huma perdiz trinta reis.

Hum coelho prefeito hum vintem.

Hum frango hum vintem.

Huma franga dois vinténs.

³⁷ *Entrecostos*, no Livro 4.º.

Huma galinha quatro vinténs.
Hum cabrito perfeito quatro vinténs.
Hum leitão perfeito quatro vinténs.
Oito ovos hum vintem.
Oito melroas³⁸ hum vintem.

O Capitão Ignacio Toledo de Souza escrivão da Camara por Sua Magestade nesta Cidade de Angra e seus termos. Certifico que as posturas contheudas neste quaderno são as mesmas, ou o tanto das mesmas que se fizerão em Camara se reformando algumas antigas e destas se ficou usando athé o presente e por passar na verdade o dou assim por fé e me assigno hoje doze de Outubro de mil seiscentos sincoenta e sinco Ignacio Toledo escrivão da Camara o escrevi. Ignacio Toledo de Souza. Concorde este traslado com as ditas posturas que estavam em poder do meyrinho da Correição Manuel Correa de Mello e com ellas e escrivão commigo Roque ((/)) Roque Rodrigues tabellião e escrivão da dita Camara este traslado conferi e recensiei e o fiz escrever em Angra da Ilha Terceira aos oito dias do mez de Janeiro de mil seiscentos e sessenta annos, e eu Roque Rodrigues tabellião e escrivão da Camara o fiz escrever e subscrevi. Roque Rodrigues. Concertado. Roque Rodrigues.

³⁹Confere com as refferidas posturas na dito livro a que me reporto daonde fiz passar o presente treslado qe vai na verdade sem coiza que faça duvida escrito em quinze meyas folhas de papel numeradas e rubricadas do meu cognome. Pamplona. Passado em Angra aos vinte e dois de Julho de mil e outocentos. Hippolito Cassiano Pamplona escrivão da Camara o fiz escrever. Conferi Sobscrevi e assignei

ass) Hippolito Cassiano Pamplona

³⁸ *Melros*, na transcrição de Luís Ribeiro. *Melroas* na cópia do P.^e Maldonado. Leitura duvidosa no Livro 4.^o.

³⁹ Esta parte final da certidão vem manuscrita pelo próprio escrivão da Câmara.

⁴⁰((/fl. 1 Pamplona)) Hippolyto Cassiano Pamplona escrivão da Camara desta Cidade de Angra e seu termo etc. Certifico que no livro de veriações da mesma Camara do anno de mil setecentos, e dezouto se achão as posturas de outo de Março do ditto anno a folhas cento e vinte e sete, e seu theor he o seguinte.

Anno de 1718

Posturas da Camara desta Cidade de Angra

Que nenhuma pessoa vá a navio que vier de fora sem primeiro ser despachado pela saude, e quem o contrario fizer pague de pena outo mil reis, duas partes para o concelho e a terça parte para o acuzador.

Que nenhum navio bote lastro na baía deste, e quem o contrario fizer pague de pena oito mil reis, duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que nenhum navio tome carga alguma sem licença da Camara, e quem o contrario fizer pague de pena dezouto mil reis, duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que todo o navio que chegar ao porto desta Cidade será obrigado o capitam ou mestre de qualquer embarcação a dar entrada dos generos que traz no livro deste Senado, e quem o contrario fzer pague de pena vinte mil reis, duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que todo o navio que trazer sal, azeite, louça e mais cousas comestivas será obrigado o seu mercador, capitam, ou mestre, a cuja conta vierem, vender ao povo ((/)) ao povo os ditos mantimentos nove dias, pena de vinte mil reis, e havendo alguma pessoa que os atravesse, ou compre para tornar a revender pagará a mesma pena, duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que todo o navio natural desta ilha, ou de fora della, que ponha a carga para qualquer parte do Brazil o não fará sem licença da Camara, e o dono da embarcação, ou mestre della será obrigado a por editais nos lugares publicos desta Cidade, declarando o preço das toneladas antes de tomar a dita carga, e o porto certo para onde vão, e as escalas,

⁴⁰ Este códice encontra-se registado no *Livro 17 das Vereações da Câmara de Angra – 1714-1724* (Arquivo Regional de Angra do Heroísmo), fl. 127 a 134. Os fólhos 127 a 133 estão rubricados por Camara, e o fólho 134, por Machado. Não foi transcrito por Luís Ribeiro. Texto corrido no documento do AHU.

que hão-de ter para que os carregadores se possão deliberar para o que melhor lhes convier, e da mesma sorte declararão os preços dos fretes das pessoas que houverem de ir para as ditas partes, e sendo excessivo se lhes arbitrará por dous mercadores desinteressados, e quem o contrario fizer pague de pena vinte mil reis, duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que nenhuma pessoa estrangeira, ou natural poderá embarcar dinheiro para Reynos estranhos, e o estrangeiro o não poderá fazer, nem ainda para este Reino, e suas conquistas, e quando os naturais houverem de embarcar para o mesmo Reyno o não poderão fazer sem licença da Camara com pena de o perderem, e as mais da Ley, metade para a Coroa, e metade para o acuzador.

Que nenhum estrangeiro dos que rezidem nesta Cidade, nem dos que vierem de fora della a seu negocio possão ((/ fl. 2 Pamplona)) possão por si, nem por interposta pessoa mandar fazer vinhos, nem compra-los as Ilhas de baixo, nem agoas ardentes nem atravessar os que vem de qualquer das Ilhas, e quem o contrario fizer pague de pena sincoenta cruzados, e os vinhos ou agoas-ardentes, que constar fez ou mandou fazer perdidos, metade para o concelho, e metade para o acuzador, e a pessoa natural que for comprehendido contra o desposto nesta postura pagara a mesma pena, e será degradado por hum anno para a ilha das Flores.

Que todo o barco dos desta carreira, assim desta Ilha como das de baixo possa levar mais de frete os mestres delles que mil reis por cada pipa chea que trouxerm das ditas Ilhas para esta, e duzentos reis por cada huma das que levarem vazias para as mesmas Ilhas, e a este respeito os barris, e quem o contrario fizer pague de pena quatro mil reis, duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que nenhuma pessoa embarque trigo, asucar, sal, agoa-ardente, ou outro qualquer genero para fora da terra sem licença da Camara, e quem o contrario fizer pague de pena vinte mil reis, e o que embarcar perdido, e na mesma pena encorrerá o zelador que o deixar passar ou consentir.

Que nenhum zelador leve salario algum da assistencia das licenças da Camara de dous moyos de trigo para baixo, e somente o poderá levar a cento, e secenta por dia das carregaçoens, a que assistir, e faltando por cada vez ás licenças que não quizer assistir pagará de ((/)) de pena quinhentos reis para o concelho, e pela segunda vez será prezo.

Que toda a pessoa que atravessar mantimento algum que vier dos montes para tornar a vender, ou outro qualquer genero que vier de fora da terra pague de pena dez mil reis, duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que toda a pessoa que vender fazendas de vara ou covado, ou outra qualquer mercancia o não poderá fazer sem licença da Camara, e quem o contrario fizer pague de pena dois mil reis, duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que todas as pessoas, que são obrigados a afilar por rezão de seus officios tirarão registos das suas afilações no termo determinado pela Lei e quem o contrario fizer pague de pena dois mil reis, duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que toda a pessoa que constar, ou for achado vende com balança ou pezos falsos pagará des mil reis, e pela segunda vez pagará a mesma pena, e sera degradado para a ilha das Flores por tres annos, duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que nenhuma pessoa mate carnes sem licença da Camara, e quem o contrario fizer pague de pena quatro mil reis, duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que todos os carnicheiros serão obrigados áfilar os pezos cada dous mezes pelo maior uzo que tem com os ditos pezos, de que tirarão registo, e quem o contrario fizer pague de pena dous mil reis, duas partes para ((/fl. 3 Pamplona)) para o concelho e a terça parte para o acuzador.

Que nenhuma pessoa leve ou embarque somagre para fora da terra, sem licença da Camara, e quem o contrario fizer pague de pena quatro mil reis, duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que nenhuma pessoa leve, ou embarque couros para fora da Ilha sem licença da Camara, e quem o contrario fizer pague de pena quatro mil reis duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que nenhuma lavadeira e curadeira de panos lave, e cure sem licença e fiança abonada, e quem o contrario fizer pague de pena quinhentos reis applicados para o concelho.

Que nenhuma tecedeira uze de seu officio sem ser examinada, e tirar sua carta de examinação, e quem o contrario fizer pagará de pena quinhentos reis para o concelho.

Que nenhuma pessoa uze de officio mecanico sem licença, e quem o contrario fizer pague de pena dous mil reis, duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que nenhum curtidor curta couros nas Alcasarias sem dar fiança, e será visto o couro, quando o tirar pelo juiz do officio de sapateiro, e quem o contrario fizer pague de pena dous mil reis, duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que todo o vendeiro, e vendeira serão obrigados a ter todos os alcadafes de medidas afilados cada seis mezes, de que passarão registo, e quem o contrario fizer pague de pena mil reis, duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que nenhum vendeiro, nem vendeira vendão vinhos novos, que vierem das Ilhas de baixo the o mez de Março havendo-os da terra para o que serão obrigados alem da licença do almotacel tirar licença da Camara para se averiguar se os ha, ou não, e quem o contrario fizer pague de pena quatro mil reis, duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que nenhuma pessoa venda, posto que tenha licença, sem dar fiança, e que esta seja ao menos de cem cruzados, e quem o contrario fizer pague de pena quatro mil reis, duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que nenhum vendeiro venda dous vinhos ao mesmo tempo, e quem o contrario fizer pague de pena dous mil reis, duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que nenhum vendeiro tenha medidas exbeicionadas, ou falsas, e quem o contrario fizer pague de pena dous mil reis, duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que nenhum vendeiro venda fruta secca, ou outra qualquer couza, assim de fora como da terra sem ser almotaçado, e quem o contrario fizer pague de pena dous mil reis, duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que nenhum vendeiro venda couza sua propria, que comprar na terra para revender, e quem o contrario fizer pague de pena dous mil reis,

duas partes para o concelho ((/fl. 4 Pamplona)) concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que nenhum pescador escame peixe no cais sem o lavar logo e quem o contrario fizer pague de pena dous mil reis, duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que nenhum pescador venda peixe por junto a ninguem sem primeiro o vender repartido ao povo, e quem o contrario fizer pague de pena dous mil reis, duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que nenhum pescador que vier do mar com peixe com barco o venda se não no porto desta Cidade, excepto os barcos que não forem dos portos della, e quem o contrario fizer pague de pena mil reis, duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que todo o moleiro que tiver creado carreteiro, que furtar algum trigo o pagará seu amo, e será crida a pessoa a quem se furtar por seu juramento, e que nenhum consinta, que sua mulher maquie no seu moinho, e quem o contrario fizer pague quinhentos reis, para o concelho.

Que nenhum moleiro maquie sem afilar meio alqueire, e a maquia, e que tirão de trigo será raza, e não caculada, de que ha queixa geral no povo, e quem o contrario fizer pague de pena por cada vez seu amo, ou arrematante quatro mil reis, duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que todo o moleiro será obrigado a ter cambeiros são e bem concertados ((/)) concertados, e tapados em sua conta, e o panal andarão são para aproveitamento da farinha, o qual será obrigado a fazer bóas, como convem, e não misturarão o farelo com a farinha, de que tambem ha queixas, e fazendo ao contrario de qualquer destas couzas pagará de pena quinhentos reis para o concelho.

Que nenhuma serva branca va⁴¹ aos moynhos, e o moleyro que a consentir pague de penna quinhentos reis para o concelho.

Que todos os moynhos desta ribeira andarão sempre abertos de dia, e de noute, assim os de trigo, como os de milho, e haverá em cada hum delles duas bestas, e dous servos para maior serviço deste povo com pena de seis mil reis, que o pagará o dono, ó o rematante dos

⁴¹ Mudança de escriba

ditos moynhos, e na mesma penna incorrerão quando não mandarem com cuidado, e deligencia buscar os trigos, e levar as farinhas, e não saira o moleyro do moynho salvo a couza licita pelos furtos, que do contrario se seguem duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que nenhum oleyro dizenforne louças sem ser vista primeiro por o juiz do officio, e este não consentirá que a venda não sendo capaz, e dará parte neste Senado dos deffeitos da dita louça na primeira vereação para se proceder contra o dito oleyro, o qual pagará de penna dous mil reis; e o dito juiz do officio incorrerá na mesma penna se não der a dita conta, duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que ((/fl. 5 Pamplona)) que todo óleyro que constar mistura barro da Villa de São Sebastião com o de que fazem a louça que he da ilha de Sancta Maria pague seis mil reis duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador, e trinta dias de cadeya.

Que nenhuma pessoa de qualquer calidade que seja possa lambicar vinho sem licença da Camara e quem o contrario fizer pague de penna vinte mil reis, duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que nenhum carreiro de carriar assim desta Cidade como do monte passem com carros carregados, nem descarregados do canto da Praynha pela rua que se diz das Minhas Terras the o canto d'Antonio Moniz Barreto não sendo em serviço precizo dos moradores da dita rua com penna de dous mil reis, pagos da cadeia, duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que nenhuma pessoa cave ou mande cavar barro na rocha da Praynha com penna de mil reis; duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que nenhum pedreiro fasa obra alguma sem primeiro depositar na mão do thezoureiro da Cidade coatro mil reis para a limpeza da terra e pedra que ficar, e quem o contrario fizer pague a mesma penna duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que nenhuma pessoa tenha pedra de cantaria, alvonaria jagenia que passe de hum mez dentro da Cidade sem fazer obra, e quem o contrario fizer pague de penna dous mil reis; duas partes pa((/)) para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição, que seja, que tenha xafariz em sua caza mande abrir as arcas por onde lhe vai a agoa com penna de seis mil reis: e sucedendo ter falta della o mandará dizer ao agoadeiro o qual será obrigado logo que tiver recado a ir dezempedi-la á sua custa, e não a deixará aberta de hum dia para o outro pelo perigo que pode suceder assim naquelles que andão á pe, como a cavallo, e fazendo o contrario pague de penna mil reis, duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que nenhuma pessoa que costume matar porcos, carneiros e cabras para vender o faça fora do asougue publico, que destinado para isso pelo perjuizo, que de contrario se segue, e quem o contrario fizer pague de pena dous mil reis, duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que todo o animal, que se achar em terra de pão, relvas, vinhas, e pumares pagará de couma por cada cabeça de gado vacum duzentos reis, e dos mais cincoenta reis alem da perda que fizer.

Que nenhuns negros, que vierem da costa de Africa, ou de outra qualquer parte se alojarão dentro da Cidade mas fora della pelo perjuizo da saude, e o dono dos negros pagará seis mil reis se assim o não fizer, duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que nenhum medidor messa pipas em ribeiras immundas desta Cidade, mas em agoa limpa no mar, ou dos ((/ fl. 6 Pamplona)) dos tanques dos chafarizes, nem consintão que os seus homens levem as pipas para medirem e trazerem a seus donos se não ás costas, e quem o contrario fizer pague de penna mil reis, duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que nenhum barco de navegar traga mestre sem ser examinado, e será obrigado a levar agulha, e fogo, e agoa que bastar, e quem o contrario fizer pague de penna dous mil reis.

Que nenhuma pessoa bote bestas mortas, nem outros animais na rua, nem caminhos, e quem o contrario fizer pague de penna quinhentos reis para o concelho.

Que toda a pessoa que nesta Cidade tiver cazas arruinadas em forma que ameassem evidente perigo será obrigado a repara-las, ou desmancha-las dentro de trinta dias the as vigas com pena deste Senado o mandar fazer á sua custa.

Que toda a pessoa que vier a esta Cidade com bestas andar á junto dellas, e vindo com carro andar á diante dos bois e quem o vontrario fizer pague quinhento reis para o concelho.

Que nenhuma pessoa traga aguilhada com aguilhão com mais de hum polgada, cortando a conteira em forma que não possão penetrar mais que o aguilhão, e quem o contrario fizer pague de pena quinhentos reis para o concelho.

Que nenhuma pessoa quebre os canos de agoa, nem as bicas dos chafarizes, nem quebre a agoa das ribeiras dos moinhos salvo for moleyro, e quem o contrario fizer pague de penna mil reis, duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuza((/)) o acuzador.

Que toda a pessoa, contra quem se provar tem cão surrateiro, que mata gado pagará toda aperda e damno, que o cam fizer, e pagará mais a penna quinhentos reis para o concelho.

Que todo o lavrador que lavrar mais de hum moyo de terra será obrigado a matar vinte e cinco cabeças de tintilhoens no mez de Janeiro de que passarão rezisto, e quem o contrario fizer pague de pena quinhentos reis para o concelho.

Que nenhuma pessoa jogue com escravo, ó mosso de soldada jogo algum nem as vendeiras os consintão em suas tavernas, e quem o contrario fizer pague de penna quinhentos reis para o concelho.

Que nenhum official do Camara, juizes vereadores, procurador, misteres e juiz do povo lançarão nas rendas da Camara, nem por sy, nem por outrem, nem poderão ter suciedade nellas, e quem o contrario fizer pague de penna vinte mil reis, duas partes para o concelho, e a terça parte para o acuzador.

Que todo o capitão, ó mercador de qualquer embarcação estrangeira que vier fazer negocio nesta Cidade com quaesquer generos será obrigado a manifestar na Camara desta Cidade declarando por seu consul, ó interprete os generos que traz, e o negocio a que vem, e os que quer carregar para que desta sorte se posa saber, e averiguar se leva todo o importe do que trouxe em generos, ó não para se lhe pedir conta do restante da sua carregação, a fim de que não possa levar para fora da terra em dinheiro o dito resto, e quem o cont((/fl. 7 Pamplona)) o contrario fizer pague cincoenta cruzados, e trinta dias de cadea, e o dinheiro que for achado perdido na forma da Lei.

O informador que contra a verdade enformar na correição na acuzação de quaisquer das posturas asima, e lhe for provada a falcidade de sua enformação pague de penna seis mil reis aplicados para o mesmo acuzado.

Taxas

Quatro codornizes vinte reis.

Huma pomba quinze reis.

Huma perdiz secenta reis.

Hum coelho de espingarda trinta reis.

Hum coelho de quenis vinte e sinco reis.

Hum coelho de fio vinte reis.

Hum frangão vinte reis.

Huma franga secenta reis.

Huma galinha perfeita não pasará de cento, e vinte reis.

Hum cabrito perfeito não pasará de cento e vinte reis.

Hum leytão perfeito não passará de cento, e vinte reis.

Sete ovos vinte reis.

Hum arratel de vellas de sebo outenta reis.

Doze achas de sedro vinte reis.

E logo no mesmo anno e dia declarado no auto a fol 126 forão vistas, e examinadas em auto de correição as posturas retro, presentes elles officiaes da Camara, nobreza, e povo, e por votto, e consentimento convindo todos se achou que estavão justas e convenientes ao bem publico e por taes forão julgadas, mandando que se cumprissem e guardassem interpondo elle corregedor, juizes veradores, e mais officiaes da Camara o seu Decreto e authoridade judicial: havendo por revogadas todas as mais posturas antigas para que só as ((/)) as agora confirmadas tivessem seu vigor: informa que ninguem fosse mais condemnado nesta Camara, nem nas correições que elle Corregedor ou seos antecessores fizerem pelo contrario digo contheudo nas ditas posturas antigas revogadas.

E de mais ordenarão elles juizes vereadores, nobreza, e povo com aprovação delle corregedor que todo o homem que matasse carnes de toda a sorte, não somente daria fiança ao dinheiro da imposição, mas a pagar a seus donos as cabeças que tomarem fiadas, e que a Camara lhe não darão licença sem dar fiança.

E declararão mais que a postura onze em que falla na assistencia dos zeladores terá vigor com declaração que nas carregações que se fizerem the dois moyos nao levarão mais que meia assistência.

De que para constar mandarão fazer este autto, e que tivessem vigor sem embargo de se não acharem algumas pessoas eleytas para a factura das ditas posturas, e han de assignar. Manoel Francisco Nollette escrivão da Camara o fiz. Francisco da Sylva Coimbra. Matheus Pereira de Lacerda – Sebastião Cardozo Machado Pamplona – Alexandre Paym da Câmara – Manoel Barcellos Machado Lobo – Pedro de Bittencourt – Manoel de Souza Pinto – Joze de Bittencourt, e Vasconcellos da Sylveira – Jacome de Saa Salazar – Domingos dos Passos da Sylva – Manoel do Canto de Mello – Thomaz Borges Leal – João Gonçalves Moreyra – João Cardozo.

Manoel Francisco Nollette, escrivão da Camara desta Cidade de Angra certifico que todas as pos((/fl. 8 Pamplona)) as posturas atras se publicarão por toda esta Cidade na forma que he estillo; e por passar na verdade passei a presente por mandado dos officiaes da Camara. O sobredito o fiz – Manoel Francisco Nollette.

⁴²E não dizião mais nem menos as ditas posturas a que me reporto no dito livro da onde fiz passar a presente certidão que vai na verdade sem couza que faça duvida escrita em outo meyas folhas de papel numeradas, e rubricadas de meu cognome. Pamplona. Passada em Angra aos 22 de Julho de 1800. Sobditto o fiz escrever sobscrevi, conferi e assignei.

ass) Hippolito Cassiano Pamplona

⁴² Escrito pelo signatário.

[1788⁴³]

((/ fl. 1 Pamplona)) Cópia das posturas da Câmara desta Cidade de Angra, e são do teor seguinte⁴⁴.

Título primeiro das Posturas – Capítulo primeiro – Do Comercio

Neste título se suspendem algumas providencias, de que este Senado estava incumbido, por seçar a sua execução pelo extabelecimento do Governo Geral, e Junta da Real Fazenda, a quem Sua Magestade as tem cometida, por leis, e alvarás expressos, ficando só a inspecção deste Senado as seguintes.

Posturas

Que nenhuma pessoa vá a navio, que vier a este porto, sem que 1.º primeiro seja despachado pela saúde, exseptuando o patrão mor, ou outra alguma pessoa, que expreçamente for mandada, a acautelar algum naufragio, ou incidente, com pena ((/)) com pena de oito mil reis; duas partes para o conselho, e huma para o acuzador.

Que nenhum navio botte lastro na bahia desta Cidade, com pena de 2.ª oito mil reis; duas partes para o conselho, e huma para o acuzador.

Que nenhum estrangeiro, dos que rezidem nesta Cidade, nem os que 3.ª a ella vierem, possam por si nem por outrem, fazer comprar, ou atravessar vinhos, nem agoas ardentes; com pena de vinte mil reis: e os que constar mandarão vir, ou os comprarão ficarão perdidos para o conselho; e avendo acuzador se lhe dará a terceira parte, sendo as duas para o conselho: e a pessoa natural que concorrer para a compra incorrerá na mesma pena de vinte mil reis.

Deve entender-se a proibição desta postura na conformidade do seguinte que comprehe de os atravessadores ficando livre o comercio; preferida a necessidade do povo.

⁴³ Códice registado no *Livro Unico das Constituições da Câmara de Angra* (Arquivo Regional de Angra do Heroísmo). Estas posturas já foram transcritas por Luís Ribeiro que, com algumas diferenças de forma devidas a critérios de transcrição, mas mantendo praticamente igual todo o conteúdo, as publicou, precedidas de introdução e anotações, no *Boletim do Instituto Histórico da Ilha Terceira*, 12: 188- 252.

⁴⁴ Copista diferente dos que copiaram os documentos anteriores.

Que toda a pessoa, que atravessar mantimentos, vindos dos montes, ou de fora da terra, e outro qualquer genaro para revender, ou ainda ((/fl. 2 Pamplona)) ainda dentro da Cidade, pagará de pena o valor do genaro atravessado, ou revendido, athe a quantia de des mil reis, alem das penas da lei dos atravessadores. 4.^a

Que nenhuma pessoa compre couros para embarcar da terra para fora, emquanto forem necessarios para os sapateiros fornecerem suas tendas em beneficio do povo, e aos lavradores para uzo, e serviço de suas lavoras, com pena de seis mil reis; e no cazo de haver sobras recorrerão a Camara, para depois de ter examinado o surtimento do povo, lhe conferir as licenças para a extracção com as neessarias fianças. 5.^a

Declarada emquanto ás fianças que só serão respensaveis os que mandarem curtir fora da Cidade como se declara a folhas 46 v.º

Que nenhuma pessoa compre somagre para embarcar para fora da terra emquanto se precisar para os cortumes, e no cazo de haver abundancia recorrerão a Camara para lhe conferir licença para a extracção nam sendo precizo com pena de quatro mil reis. 6.^a

Declarada e ampliada pelo acordão que vai a fl. 49 v.º

Que todo ((/)) que o mercador de logea aberta que vender por pezos, e medidas ao publico, o não possa fazer, sem licença da Camara, afferindo os ditos pezos, e medidas no mes de Janeiro, e conferindo-as no mes de Junho; e os particulares serão tambem obrigados a ter medidas, e pezos afferidos com pena de dous mil reis. 7.^a

Que nenhuma pessoa possa comprar linhaça para extrahir para fora da Ilha emquanto não constar ao Senado ha tanta abundancia, que exsede ao univerçal, e neessaria cultura, que se deve animar nesta Ilha, pela utilidade, que se lhes segue: recorrendo entam ao mesmo Senado para permitir licença, sendo util com pena de mil reis. 8.^a

Que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, que seja, embarque tremço para fora a excepção das Ilhas de baixo, por se conciderar muito necessario para o adubio ((/fl. 3 Pamplona)) das terras com pena do perdimento do seu valor para o conselho. 9.^a

Capitulo 2.º – Da Cultura

Determinou-se que todo o lavrador, ou cultivador será obrigdo, em utilidade, e augmento da cultura das terras, como hum dos principaes objectos da abundancia, e felecidade dos povos, a semiar de trigo, como genaro de primeira nesecidade, duas, das tres partes de todo

1.^a Abulida esta postura ficando em liberdade á cultura

o seu arrendamento, ou terras proprias, que cultivar, e a terceira a poderá applicar para os outros genaros de segunda espese, como, milho, senteyo, sevada, batatas, linho, orta etc. Com a pena de vinte mil reis ao que cultivar de moyo de terra para sima, e dahi para baixo á proporção deixando por excepção os pastos, e os suburbios da Cidade, e outros terrenos dentro de algumas quintas, ou pumares, que se costumão ortar, e aquelles que de sua cituação são impróprios.

Que todo o lavrador, que cultivar ((/)) hum moyo de terra será obrigado a cultivar hum alqueire de terra de battatas inglezas; o que cultivar meio moyo semeará meio alqueire de terra das ditas battatas; e daqui para baixo huma quarta, ou qualquer outra medida proporcional á cultura de cada hum, pela grande utilidade, que della provem ao lavrador, e beneficio ao publico como se tem conhecido na cultura do ditto genaro com pena de seis mil reis. **2.^a Mudificada quanto a pena que será tam sómente de quinhentos reis**

Que todos os lavradores de destricto desta Cidade serão obrigados a semiar linhos por utilidade propria, e beneficio commu, tendo as terras, que lavrarem capacidade para a ditta cultura, de forma que o lavrador, que lavrar hum moyo de terra cultivará dous alqueires de terra de linhaça: o que lavrar meio moio de terra semeará hum alqueire de linhaça, e assim no mais a proporção da postura das battatas, ficando na liberdade de cada hum cultivar daqui para ((/fl. 4 Pamplona)) para sima o que quizer, e lhe for conveniente, comtanto que se não sirva do terreno destinado a cultura do trigo com pena de seis mil reis. **3.^a**

Que nenhuma pessoa possa criar porcos com linhaça, ou applica-la a algum outro uzo, que não seja o da cultura, em razão da grande esterelidade, que se experimenta, exceptuando a que for necessaria para remedios, e composições com pena de quinhentos reis. **4.^a**

Que todo o morador do destricto desta Cidade que tiver terrenos, que não sejam proprios de cultura por baldios montuozos, ou pela fraqueza da terra serão obrigados a semear pinhaes, castanheiros, carvalhos, fayas, ou alimos, pondo em cada hum anno cem de qualquer das mencionadas arvores com pena de dous mil reis. **5.^a**

Que os juizes de cada hum dos lemites serão obrigados athe o fim de Outubro de cada hum anno a apresentar ((/)) a apresentar em Camara rellaçoens juramentadas por elles, em como cada hum dos lavradores de seus respectivos destrictos cumprirão ou não com as referidas posturas, tanto pelo que pertence á cultura, como a plentação para que tomando-se conhecimento do zello, ou omição dos mesmos **6.^a**

lavradores se possam beneficiar na conformidade das mesmas posturas; propondo em tempo, á mesma Camara as faltas que ouver de sementes para lhe dar toda a providencia, em forma que não pereça a cultura. E de qualquer falta, que os dittos juizes tenham no que nesta lhe vai recomendado, alem de serem responçaveis a qualquer prejuizo, serão multados, com pena, a arbitrio do Senado; ficando livre a cada hum do povo o poder denunciar tanto a elles juizes, como aos lavradores das suas faltas; de que se lhe dará a terça parte das penas pecuniarias.

Que todo o lavrador, quinteiro, pomareiro ((/fl. 5 Pamplona)) 7.^a pomareiro, vinhateiros, cazeiro, ou qualquer outro cultivador; sendo cabessa de cazal será obrigado a registrar-se por todo o mes de Mayo, e Junho com vinte, e cinco cabessas de passaros entre tintilhoens, melros, canarios, e estorninhos, e com sinco rabos de rattos, em beneficio da produção; por ter mostrado a experiencia, os grandes prejuizos, que huns, e outros cauzão nas culturas com pena de duzentos reis. Os auxiliares, com as refferidas circunstancias, serão obrigados a registrar-se tambem em acto da Camara, ou de correição, nos dittos dois mezes, com vinte e sinco bicos de passaros, e sinco rabos de rattos, e a estes se não levará couza alguma de registo, ou certidão, emquanto quanto durar seu exersessio; e, ou em Camara, ou correição dos almotaces, se lhes dará conhecimento de como satisfizerão por seus simples nomes, e companhias, para que faltando alguns se avizem os seus xefes para ((/)) para os fazer cumprir com esta postura, e castiga-los como lhes parecer justo por assim convir o Exselentissimo General destas Ilhas em beneficio do bem commum, e utilidade propria. O escrivam da Camara será obrigado, na primeira veriação do mes de Julho a apresentar na mesma todos os bicos, e rabos de rattos, com o livro do registo para se averiguar do numaro, e se queimarem os dittos bicos e rabos na praça publica: com pena de ser responsável a toda a falta a arbitrio do Senado.

Que nenhuma pessoa tire bois, vacas, e bestas do lugar, onde seus 8.^a donos as tiverem, para com ellas trabalhar ou fazer algum outro uzo, com pena de quatro mil reis, alem dos prejuizos, que cauzarem aos donos.

Que nenhuma pessoa possa lambicar pipa de vinho, sem licença 9.^a da Camara ((/fl 6 Pamplona)) Camara a qual se não demorará examinando-se exactamente a necessidade do ditto genaro, para se conferir a ditta licença (com pena)⁴⁵ de dous mil reis.

⁴⁵ Reconstituição conforme o *Livro Unico das Constituições*.

Que todo o fabricante de agoas ardentes, ou andaia de vinho nam 10
poderá entrar a lambicar sem lecença da Camara com pena de des
mil reis.

Que todo o animal, que se achar em terras de pam, quintas, vinhas, 11
pomares, relvas, ou quaesquer outras fortificadas, pagara o dono, ou
pastor por cada cabessa de gado vacum, ou bestas, sendo de dia cento
e cincoenta reis, e de noute trezentos reis, e por outro qualquer gado
metido de dia quarenta reis, alem do dano, que fizerem, para o qual
se deixa direito ás partes.

Que nenhuma pessoa crie cabras do Pico Redondo para baixo, nem 12
junto de terras de pam, vinhas ou pumares ((/)) pumares; nem do
Escapadouro para baixo, nem tenha cão ovilheiro; com pena de
quinhentos reis, alem da perda que fizerem aos donos das fazendas.

Que nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja possa trazer, 13
pelas ruas da Cidade, ou ainda pelo campo cão de fila, ou que tenha
raça de filar, ou subrrateiros, sem ser ensaimados; com pena de dois
mil reis, e liberdade, a cada hum, de o poder matar.

Que nenhuma pessoa faça caminhos, ou passagem alguma por predios 14
alheios, contra vontade de seos donos salvo, se for para fontes, ou
pontes, na conformidade da lei com pena de quinhentos reis pela
primeira ves, pela segunda em dobro, e reincidindo, ao arbitrio do
Senado.

Os (ca)çadores que fizerem caminhos, ou entrarem em predios alheios, 15
a cassar, sem licença de seos donos, ou ((/fl. 7 Pamplona)) ou ainda
para armar brettes, sendo cercados, ou murados, com qualquer
qualidade de parede, encorreram na pena de seis mil reis.

Que nenhuma pessoa possa seifar trigos, cevadas, e senteios, sem 16
que estejam maduros, e bem sazoados com pena de dous mil reis.

Que nenhuma pessoa, que trocar vinhas de renda, ou as cultivar por 17
sua conta, como proprias, possa colher uvas para fabricar vinhos, ou
vender ao publico sem estarem maduras, pelo prejuizo commum que
se segue de máo uzo de as colherem verdes, ainda que seja preciso
em o mesmo predio vendimarem-se por duas, ou mais vezes: como
tambem não poderão vender os pomares, o quinteiros as fruttas, sem
estarem bem sazoadas, como peras, massãs, pessegos, damascos,
amexas, com pena de huns e outros de dous mil reis, incorrendo na
mesma pena qualquer ((/)) quer dos dittos que se servir do bordão
para enxotar, rapazes, ou porcos, devendo ter para isto huma vardasca.

Que nenhuma pessoa entre em predio algum sem licença de seo dono, 18
nem ainda a titulo de rabisco, emquanto nelle ouver frutos com pena
de quinhentos reis.

Que nenhuma pessoa casse perdizes, nem codernizes, nos mezes de 19
Abril, Mayo, Junho, e Julho com pena de quinhentos reis.

Que nenhuma pessoa arme enxos pelos danos, e perigos, que disso 20
se segue ao publico com pena de dous mil reis, e havendo acuzador
se lhe dará a terça parte.

Capitulo 3.º – Das Obras Publicas

Que nenhuma pessoa deitte agoa das janellas para a rua de dia, ou 1
de noute sem dizer, agoa vai, demurando algum espaço em a lançar
((/ fl. 8 Pamplona)) em a lançar com pena de duzentos reis alem do
prejuizo, que cauzar.

Que toda a pessoa que cobrar canos da agoas publicas, ou os abrir, 2
ou bicas dos xafarizes, ou agoas da Ribeira dos Moinhos, não sendo
para o fim de algum immediato concerto pagará de pena dous mil
reis.

Que nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja, mande abrir 3
arcas publicas, fundadas no cano real, em que se distribuem as agoas
para os xafarizes, tanto publicos, como particulares, nem possa ter
xave das dittas arcas, em seu poder, tudo com pena de seis mil reis:
e susedendo faltar-lhe agoa, avizará o aguadeiro, que será obrigado
a ir logo admenistrar-lha, sem estipendio algum, e faltando este o
farão saber ao presidente do Senado para o providenciar. O ditto
aguadeiro, ou outra qualquer pessoa, não deixará arca, ou cova alguma
(((/))) alguma aberta de hum para outro dia; debaixo da mesma
pena.

Que nenhuma pessoa poderá abrir valados, ou covas nas ruas, ou 4
estradas publicas, sem licença da Camara, para que o procurador da
mesma possa examinar axactamente se ficão depois bem entaipadas,
e bem calçadas, pelas partes, ou se as ha-de mandar reformar á sua
custa; e acontecendo percizão de ficarem abertas, por algum dia, ou
dias, por motivo de alguma obra lhe porão balizas, ou reparos, que
embarase a passagem por aquele citio, tanto de dia, como de noute
com pena de dous mil reis, e de responçabilidade dos donos.

Que nenhuma pessoa cante cantigas desonestas, ou satiras pelas ruas 5
publicas assim de dia como de noute, nem esteja parado, ou emboçado
aos cantos dellas, nem junto dos xafarizes publicos sem util percizão;

nem poderá parar ((/fl. 9 Pamplona)) parar de noute, a qualquer hora junto a Caza da Roda dos expostos, ou junto dos muros, e suburbios da mesma, em frente, por hum e outro lado, apesar de qualquer precizão, que se possa alegar com pena de dous mil reis.

Que toda a pessoa que tiver cazas arruinadas, que amiacem perigo, 6 ou muros dentro da Cidade, ou nos suburbios, e freguezias, junto a passagens publicas, será obrigado a repara-las, ou demoli-las, athe as vigas, ou athe onde mostrarem perigo, dentro em outo dias; e esperando serem para isso notheficados, o farão dentro em tres dias com pena de seis mil reis.

Que qualquer mestre de obras, ou rematante, que tomar a si a factura 7 de alguma obra que lance algum entulho nas ruas publicas será obrigado a depozitar na mão do thezoureiro do conselho quatro mil reis ((/)) quatro mil reis para que cada hum no termo de outo dias depois de completta a obra extraia o ditto entulho com pena de se mandar tirar pelo ditto depozito, e não chegando este por seus propios bens; e parando a obra por algum encidente, será obrigado, dentro de hum mez a tirar o entulho que existir posto que se não tenha concluido a obra.

Que toda a pessoa que tiver agoa particular não a terá quebrada pelas 8 ruas publicas desta Cidade; terá muito cuidado em a conservar encanada, ou em proporcionados sumidouros, dentro das proprias cazas, ou quintais, nem igualmente tenham canos, boracos, ou boeiros, que desaguem para as ruas com pena de quinhentos reis.

Que nenhuma pessoa tenha pedra de cantaria alvenaria, vigas páos, 9 ou taboado jacente, que passe de outo ((/fl. 10 Pamplona)) de outo dias, sem que tenha obra em aberto com pena de dous mil reis.

Que nenhuma pessoa botte couzas enmundas, ou alguma outra 10 qualidade de lixos nas ruas publicas, nem faça nellas esterqueiras, permetindo-se só o fazerem-se em qualquer citio publico fora da Cidade, onde não embarassem as servidoens com pena de quinhentos reis.

Que nenhuma pessoa lance bestas mortas, ou qualquer outro animal 11 nas ruas, travessas, ou caminhos publicos, as quais enterrarão, ou mandarão lançar na grotta chamada do Valle com pena de quinhentos reis.

Que nenhuma pessoa que tiver porcos, os deixe andar pelas ruas 12 publicas desta Cidade por onde passar procição, qualquer que seja com pena de duzentos reis por cabessa.

Que todos os moradores das ruas por onde ((/)) por onde passar 13
procição, varrerão as suas testadas athe o meio da rua, tirando della
toda e qualquer imundice das respectivas frentes de suas cazas com
pena de quinhentos reis.

Que nenhuma pessoa lave nos tanques dos xafarizes publicos qualquer 14
qualidade de roupa, ou outra alguma couza com pena de quinhentos
reis.

Que toda a pessoa, que vier a esta Cidade, e por ella andar com bestas, 15
andar sempre junto dellas. O carreiro que vier a ella com carro andar
sempre deante dos bois, pelo meio das ruas, ou dos caminhos, de
forma que nunca passe por sima dos ladrilhos com os dittos carros,
ou bestas com pena de quinhentos reis por cada huma das dittas
prohibiçoens.

Que nenhuma pessoa traga aguilhão, que tenha mais ((/fl. 11 16
Pamplona)) mais de meia polegada com pena de quinhentos reis.

Que nenhuma pessoa salgue coiros, e os tenha nas ruas publicas desta 17
Cidade; e só o poderá fazer no campo do matadoiro, ou em outro
qualquer fora da mesma Cidade com pena de quinhentos reis.

Que nenhuma pessoa faça lagos para enlargar linho dentro da Cidade, 18
ou junto da Ribeira dos Moinhos, ou estradas publicas com pena de
quinhentos reis.

Que nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja faça lagos para 19
enlargar o ditto linho junto dos canos reais, ou de fontes particulares,
nem se sirva para esse menisterio da agoa delles, posto que extravazada
por alguma rotura com pena de quatro mil reis.

Que ((/)) que nenhuma pessoa tape boeiros em estradas publicas, 20
que servem para exgotar as agoas das mesmas estradas, e caminhos,
nem nelles faça charcos, nem nas ruas da Cidade, que empatte a
corrente com pena de quinhentos reis.

Que toda a pessoa, que tiver cilvados nas paredes das testadas publicas 21
os trará bem roçados pela parte das estradas, e canadas, a fim de não
perturbar a passagem com pena de duzentos reis.

Que toda a pessoa, que tiver paredes em caminhos publicos, terá 22
sempre as suas testadas limpas de quaesquer pedras, caidas das dittas
paredes; e acontecendo cairem as mesmas paredes, as levantarão
dentro do termo de dous athe trez dias, como tambem aquellas, que

amiissarem roina: com pena de duzentos reis, e de se mandarem levantar a sua custa.

Que ((/fl. 12 Pamplona)) que nenhuma pessoa, de quem haja má 23
sospeita viva em lugar ermo, mas sim no povoado com pena de se
mandar demolir a caza ou seja sua, ou alheia consentindo-o o dono
depois de admoestado.

Que nenhuma pessoa deitte entulhos no campo detras da cadeia, nem 24
na ribeira com pena de quinhentos reis; como tambem na roxa da
Prainha: e os poderão deitar assima do Barreiro, á Forca, e roxa da
Silveira.

Capitulo 4.º – Dos Artistas e Officiaes Mecanicos

Que todo o artifice, cravador de pedras, ourives, de ouro, ou pratta, 1
e qualquer outro official, que tenha officio publico, e mecanico, não
poderá uzar dele publicamente, sem ter licença do Senado, por carta
de exame com pena de dous mil reis.

Que todo o ourives de pratta, e ouro será ((/)) será obrigado a ter 2
marca certa, de que uze em todas as suas obras, depois de examinadas,
pelo ensaiador, apresentando as dittas marcas, de que cada hum deve
uzar, em Camara para nella se registarem, e a tudo será responsavel
o ditto ensaiador, e a cumprir com o seu regimento, e em que as dittas
obras se regulem pelo mesmo, para que estas não tenham preços
arbitrarios, e huns, e outros serão obrigados a ter nas suas logeas os
seus respectivos regimentos, para por elles se regularem: com pena
de dous mil reis por qualquer das dittas faltas.

Capitulo 5.º – Das Parteiras

Que nenhuma parteira possa uzar do officio, sem que seja examinada 1
por serurgião peritto, com assistencia de huma parteira inteligente,
e approvada pelo Senado da Camara com carta de exame, especialmente
((/fl. 13 Pamplona)) especialmente dentro da Cidade, e suburbios,
comprehendidos nas freguezias da mesma Cidade com pena de dous
mil reis.

Capitulo 6.º – Das Tecedeiras

Que nenhuma tecedeira, ou tecelão uze de seu officio, tesendo para 1
o publico, sem ser examinada, e approvada com carta de exame, pella
Camara com pena de duzentos e sincoenta reis.

Capitulo 7.º – Das Lavadeiras

Que nenhuma lavadeira poderá lavar roupa ao povo, sem licença da 1
Camara, e dar fiança suficiente, conforme as pessoas, e roupa que

lavar; para se precaverem os discaminhos que costumão acontecer, pela falta das dittas fianças com pena de duzentos reis.

Capitulo 8.º - Dos Vendedeiros

Que nenhum vendedeiro, ou vendedeira ((/)) ou vendedeira possa 1
abrir venda, sem licença da Camara, e dar fiança de mais de 1000
quatrocentos mil reis com pena de quatro mil reis, por qualquer das
dittas faltas. **Corrigida a ((/)) respeito dos quatrocentos mil reis das fianças, ficando obrigados a afiançar todos os generos que cada hum ouver de vender**

Que nenhum vendeiro, ou vendeira venda em logea publica, sem ter 2
tabuleta na porta, nem concentrará em sua venda, ou taverna filhos
familias, orfãos, moços de soldada, escravos, ou vadios, em
converçaçoens, ajuntamentos, e jogos, nem mulheres suspeitozas,
nem officiaes, tanto de dia como de noute, e não fixará a taverna antes
do sino de correr; e não se tocando, por algum incidente, a terá aberta
no Inverno athe as nove horas, e no Verão athe as des horas, e não a
abrirá a outra qualquer hora da noute com pena por cada huma das
dittas faltas de mil reis.

Que todo o vendedeiro que falcificarinhos, ou agoas ardentes, ou 3
baldiar com qual((/fl. 14 Pamplona)) com qualquer genaro de confeição
ou misto, incorrerá na pena de des mil reis.

Que nenhum vendedeiro tenha á vendagem ao mesmo tempo dous 4
vinhos de qualquer qualidade que elles sejam, ou branco, e tinto, ou
de huma mesma cor com pena de dous mil reis.

Que nenhum vendedeiro poderá vender assucar, manteiga, arroz, 5
legumes, e outros quaesquer genaros comestivos, sem ter pezos e
medidas afferidas athe meia quarta, e outavo, em atenção as
comodidades da pobreza com pena de quinhentos reis.

Que nenhum digo que toda a pessoa que vender vinagre ao publico, 6
baldeado com agoa salgada, que alem de ser prejudicial á natureza

homana o faça mudar de sua escencia, incorrera na pena de des mil reis.

Que toda ((/)) que toda a pessoa, que vender mel ao publico com 7 algum genaro de mestura, como de vinho, agoa, ou outro qualquer, incorrerá na pena de seis mil reis.

Que nenhum vendeiro de taverna publica deixe de ter a vendagem 8 pão, e juntamente lenha em razão das comodidades do publico com pena de seiscentos reis.

Que todo o vendedeiro, que quizer vender barrottes, taboas, ou 9 qualquer outra madeira da terra excepto de sedro, e sanguinho, na conformidade de sua prohibição o poderá fazer, comtanto que tenham as bitolas, e preços que lhe vão estabelecidos a folhas quarenta em tudo pertencentes a esta postura com pena de dous mil reis.

Que nenhum vendedeiro deixe de ter todas as alcadafas de medidas, 10 por inteiro, afferidas, e conferidas na forma da postura septima do capitullo primeiro, tendo-as sempre bem limpas, emborcadas, e cobertas de((/ fl. 15 Pamplona)) decentemente, e em utilidade do vendedor, e comprador medirão sobre o plano recto, ou sobre hum pratto com pena de mil reis.

Que nenhum vendeiro venderá vinho das Ilhas de baixo, antes do 11 primeiro de Fevereiro, e avendo falta na terra poderão recorrer em tempo ao Senado, para que procedendo as devidas averiguaçoens lhes possa negar, ou conceder licença para a sua intrudução antes do ditto prazo com pena de quatro mil reis.

Que nenhum vendeiro uze de medidas esboucadas, ou falcificadas, 12 nem de pezos falços, e examinada a falcidade serão logo quebradas para mais não servirem, e incorrerão na pena de dous mil reis, e reincidindo no dobro.

Que nenhum vendeiro venda frutas, ou outros quaesquer genaros, 13 por miudo, ao povo, assim da terra como ((/)) como de fora, sem serem primeiro almotaçados com pena de dous mil reis.

Que todo o vendeiro, a que se achar pipa, barrica, ou barril de vinho 14 agoa ardente, azeite doce para vender ao publico, ou qualquer outro vazo de semelhante menisterio, sem o selo, e marca, que este Senado lhe estabelecer em comprimento do Regimento das impozicoens, cujo sello será fixado, ou imprimido em lacre de forma que comprihenda, o vazo, com batoque incorrerá na pena de seis mil reis: na mesma

pena encorrerá todo aquelle, que tiver garrafão, frasco, ou outro qualquer vaso que não seja dos assima indicados, como pipa, barrica, ou barril, como tambem por qualquer baldiação, ou usurpação que se faça em prejuizo dos direitos, e do publico; e só, lhe concede, digo e só se lhe concede para vender agoa ardente de meio quartilho para baixo hum garrafa de meia canada ((/ fl. 16 Pamplona)) canada, para aquella servir comodamente, extrahindo para ella do vaso marcado a pequena porção do seu tamanho para as vendas miudas, na forma sobreditta.

Que todo o estanqueiro, que vender tabaco, por miudos, assim de 15 pó, como de corda, será obrigado a peza-lo a vista dos compradores, e a ter os pesos, e balança aferida, de seis em seis mezes, na forma da postura septima do capitulo primeiro, e a todo que se achar tabaco pezado, tanto de hum como de outro, e se justificar, por denuncia não cumpre com esta postura se poem a pena de dous mil reis.

Que nenhuma pessoa compre, arcos, digo compre ou venda arcos 16 sem serem marcados por marcas, que os fabricantes tenham registado na Camara, para que a todo o tempo se possa conhecer, a de que cada hum uze e se acautelarem as falcidades, e faltas de justas medidas, que se tem descoberto ((/)) descoberto, com grave prejuizo do publico, para o que lhe vão a folhas assignadas as dittas medidas, que rectamente se costumão, providenciadas, por acordão no livro actual das veriaçoens a folhas cento e trinta com pena de dous mil reis, por cada carga, e trinta dias de cadeia.

Que nenhum fragueiro, ou mateiro (ou)⁴⁶ outra qualquer pessoa corte 17 sedros, ou sanguinhos nos mattos do conselho, para estacas, ou outro qualquer menisterio, a ex(cep)ção⁴⁷ do que está debaxo, do chão, digo debaxo da terra, que serve para forros, e de toda a madeira capas de barrottes, que não, que não tenham menos de tres polgadas, em quatro, e os que forem capazes de servirem para forros com pena de quatrocentos reis, por cada páo, em cuja pena incorrerá igoalmente o vendedor, constando serem dos referidos mattos, assim como tambem qualquer, que os exportar para paizes, alem das Ilhas de baixo, e costará cada ((/ fl. 17 Pamplona)) cada barrotte, daquelles que tenha seis palmos quarenta reis debaxo da mesma pena.

Que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, que seja, venda polvera 18 dentro da Cidade, com pena de des mil reis. E poderão vender a ditta polvera nos cittios que já lhe forão assignados por acordão no livro

⁴⁶ Reconstituição conforme o *Livro Unico das Constituições*.

⁴⁷ Reconstituição conforme o *Livro Unico das Constituições*.

actual das veriaçoens a folhas para o que devem tirar licenças da Camara na forma da lei debaxo da mesma pena.

Que todo o vendeiro será obrigado a estar sempre prompto, per si, 19
ou por outrem, a qualquer ora do dia para aviar o povo, ainda na de
jantar, e sexta pena de quinhentos reis.

Capitulo 9 – Dos Adellos

Que nenhum adello, ou adella possa vender couza alguma, de qualquer 1
qualidade que seja, sem licença da Camara, e dar nella huma fiança
xam e abonada para segurança do que cada hum do ((/)) do povo
lhe entrega com pena de mil reis.

Capitulo 10 - Dos Moleiros

Que todo o moleiro desta jurisdição terá sempre o moinho aberto de 1
dia, e de noute muito limpo, e varrido de qualquer immondisse,
assistindo sempre nelle, de forma que não esteja sem o proprio moleiro,
ou carreteiro, por algum breve espaço de tempo tendo-o sempre
prompto de todo o nesessario, espelhos direittos, tramunhados, e
panal sem returas, escovas no seu lugar, e tudo o mais com a igualdade
devida, a fim de fabricarem boas farinhas ao povo, acautelando
qualquer mistura de farello, ou relam, e não mudando nunca, digo e
não moendo nunca á picadura trigo, ou algum outro genaro de partes
e será obrigado a ter sempre pelo menos, hum gatto no moinho que
seja bom cassador para precaver, o destrouço que fazem os rattos, e
huma ratoeira sempre armada com pena, por qualquer das dittas
faltas de ((/ fl. 18 Pamplona)) de quinhentos reis.

Que em cada hum dos moinhos haverá hum carreteiro com duas 2
bestas, para andar pela Cidade, a beneficio dos moradores, que
quizerem mandar moer os trigos, e para lhes trazerem as farinhas, a
tempo competente, sem preterir a vez de cada hum, e será obrigado
a ter hum xocalho, em cada huma das bestas, que sirva de signal,
quando for passando pelas ruas a quem o quizer chamar: o qual
carreteiro, nem as respectivas bestas, se não occuparão em outro algum
menisterio, que não seja o da condução dos artigos, e farinhas, com
pena, por qualquer das dittas faltas de quinhentos reis.

Que todos os moleiros, e carreteiros serão obrigados a comprir com 3
o capitulo da correição estabelecido em Camara expressado na sua
tabuletta a qual deve existir patente em cada hum dos moinhos dando
as ((/)) as crecenças de farinha as partes, que a mesma declara, e alem
daquellas o que justamente produzirem os trigos, extrahidas as
devidas maquias, por se ter averiguado, e calculado por vezes, estar
aquelle arbitramento, feito em correição muito a favor dos fabricantes,

como de presente, se tem examinado: e faltando ao referido incorrerão nas penas do ditto capitulo, sendo por qualquer falta, a pecuniária de duzentos reis.

Que o olheiro dos moinhos, posto pelo rematante, ou outro qualquer, 4 que fação as suas vezes será obrigado, não só a acautelar que os moleiros dem dem as suas crecenças das farinhas, mas a que sejam, de qualquer mistura, izentas; e que as não trassem tudo em benefício do publico com pena alem das que vão incombidas aos moleiros, de serem responsaveis, por si, ou pelo rematante, de todos os prejuizos, que tiverem as partes, por falta de vigelancia, ou omição, e das mais que pa((/fl. 19 Pamplona)) pareserem justas ao Senado, e aos juizes almotases, por prompta providencia em acto de correição.

Capitulo 11 – Das Padeiras

Que toda a padeira, ou padeiro, fabricantes de pão para darem as 1 vendas publicas, serão obrigados a tirar licença da Camara, a terem sempre pam prompto, com que se não sinta falta, e a fabrica-lo sem mistura, e puro com pena de quinhentos reis por cada falta.

Que nenhuma pessoa poderá vender pam, sem ter balança e pesos, 2 para mostrar aos compradores, o justo pezo, que deve ter o mesmo pão, segundo a taxa proporcional aos preços, porque correm os trigos, e milhos com pena do predimento do pão, a que se achar falta de pezo, ou for mal fabricado, para os prezos da cadeia, e alem desta a de quinhentos reis pela primeira vez, e pela segunda, alem ((/)) alem da perda do pam a pecuniaria em doubro.

Que nenhuma padeira, ou padeiro amasse pam com agoa da ribeira, 3 ou do mar, pelos constantes evidentes prejuizos, que se segue ao publico com pena de dous mil reis.

Capitulo 12 – Dos Pescadores

Que todo o pescador dos portos da jurisdição desta Cidade, será 1 obrigado sempre que o tempo o primitir exercitar seu officio, de forma que nelle tenha utilidade, e a communique ao publico, com abundancia de peixe, para o prover, de sorte que havendo sobras, se possa escallar para suprir as faltas, e para se comprir em tudo com as providencias desta, e das mais posturas respectivas, os almotaces terão muito cuidado de as fazer observar, prosedendo contra qualquer pescador, que andar vagando pela Cidade, pela primeira ((/fl. 20 Pamplona)) primeira vez por simples avizo, para que vam para o mar exercitar-se no seu ditto officio, e no cazo de não irem, ou constar que abuzão desta providencia serem multados logo no acto do segundo avizo com pena de dous mil reis cada hum, e pelo terceiro incorrerão na

mesma pena em dobro, e tres dias de cadeia; e reincidindo se dará parte á Camara para dar as providencias, e castigo proporcionado; ficando a tudo responçaceis por primeiro objecto, os mestres dos barcos.

Que nenhum pescador que vier do mar com peixe o descarregue, ou 2
venda em alguma outra parte, que não seja a do porto della, aonde o porá em venda ao povo, depois de o ter tirado de dentro do barco, para assim fazer publico, o muito, ou poco, que se tiver pescado, e aquelles que, por commudidade desembarcarem em algum outro porto circumvezinho, o poderão vender pelos caminhos, ou ruas, a quem lho quizer comprar, dirigindo-se re((/)) rectamente ao ditto porto da Cidade para ali concluir a venda do peixe, que lhes restar, na forma, que se incumbe aos mais: com pena por qualquer falta de quinhentos reis.

Que nenhum pescador venda peixe fresco, ou seco por junto, enquanto 3
o povo não estiver suprido de todo o nesessario, por miudo; com pena de dois mil reis.

Que nenhum pescador poderá vender peixe de qualquer qualidade, 4
que seja, excepto o escalado ao povo, por miudos, sem ser primeiro almotaçado, com pena de quinhentos reis.

Que o mestre de barco de pesca poderá chamar os pescadores, que 5
necesitar, sem mais emolumento que o que lhe pertencer do produto da pescaria, e duvidando pagarão de pena dous mil reis.

Capitulo 13 – Dos Marchantes

Que ((/fl. 21 Pamplona)) que nenhum marchante possa matar qualquer 1
qualidade de rezes, ou porcos para vender sem primeiro tirar licença da Camara, e dar huma fiança xãa e abonada com pena de dous mil reis.

Que nenhum marchante matte rez alguma sem que primeiro o escrivão 2
da Almotaçaria lhe tome o ferro, signal, e o nome de quem a ouve, lançando logo tudo por termo em hum livro que terá para isso rubricado por hum dos juizes almotaces, cujo livro apresentará o ditto escrivão, para se examinar no fim de cada hum mez em veriação, e se acautelarem os roubos, ficando o mesmo escrivão responçavel por qualquer falta, com pena de ser suspenço, pelo tempo, que ao Senado paresser justo. O mesmo livro terá as folhas, que bastem para o tempo de hum anno, e na primeira veriação do mes de Janeiro seguinte o levará o ditto es((/)) escrivão a Camara, para nella, depois de examinado, ficar recolhido no arquivo da mesma, e entrar a lavar

aquelles termos em livro novo: com pena aos marchantes, por qualquer omição, de dous mil reis.

Que nenhum marchante mate gado algum fora do matadouro publico, 3
nem o ajuste na rua do Gallo, nem em outra alguma dentro da Cidade,
nem o terá nellas parado, e só o poderá fazer no ditto matadouro com
pena de quinze dias de cadeia e na mesma pena incorrerá qualquer
criador ou vendedor, que o conduzir a esta Cidade, e concorrer para
que elle esteja parado em outro algum lugar, que não seja o permitido,
como tambem qualquer pessoa, que fillar o dito gado com cam, ou o
correr, pelo prejuizo, que disso se segue ao publico, no moimento,
que recebe a carne.

Que nenhum marchante, ou qualquer ((/ fl. 22 Pamplona)) ou qualquer 4
outra pessoa, mate touro para assougue, desde o mez de Fevereiro,
athe, Outubro, digo athe o ultimo de Outubro com pena de dous mil
reis.

Que todos os marchantes, ou carneiros, serão obrigados, logo que 5
matem as rezes, sem interpolação de tempo, a esfola-las e limpa-las
muito bem de todos os miudos; com pena de perdimento da rez para
os prezos da cadea e miseraveis, e dous mil reis por cada huma para
as dispezas do conselho.

Que os mesmos marchantes, ou carneiros, logo que a rez for limpa, 6
a farão em quartos e a conduzirão, depois de arrobada no matadouro
e tomados os devidos termos, ao assougue publico aonde a talharão
ao povo com toda a egualdade, proporciona(n)do⁴⁸ a todos da parte
da perna, com a pá, e mais restos, acautellando muito o não matar
rez que tenha alguma enfermidade ((/)) enfermidade, nem vender
carne, que padeça algum genaro de corrupção ou bafio: com pena
por qualquer das referidas circunstancias, de quatro mil reis.

Que todo o marchante, cortador, ou peizador de carne será obrigado, 7
a ter ballança e todos os necessarios pezos bem afilados de dous em
dous mezes pelo seu continuado exercicio, e achando-se alguns falços,
ou falta de pezo da carne, alem da perda da carne mal pezada para
o prejudicado, pagara de pena des mil reis.

Que todo o marchante que matar carneiros, xibarrs, ou cabras, as 8
não matem em lugar publico, nem dentro do assougue, e só o poderão
fazer no matadouro. com pena de quinhentos reis por cada cabessa.

⁴⁸ Reconstituição conforme o *Livro Unico das Constituições*.

Que os marchantes serem obrigados a trazerem sempre bem varrido, 9 e limpo de qualquer inmondice o ((/fl. 23 Pamplona)) o assougue, tanto pelo sollo, como pelo tecto (e paredes)⁴⁹, e assim tambem o lugar da ballança do matadouro. com pena de quinhentos reis.

Que todo o creador, que quizer matar por sua conta algumas rezes 10 das de sua propria criação o poderá fazer com preferencia aos marchantes, dando sempre lugar a estes os altmotaces, como privilegiados, goardando, comtudo, a ordem da utilidade em geral, e a preferencia do que primeiro tiver morto a sua res, e os dittos criadores serão obrigados a cumprir a este respeito em tudo o que vai determinado neste capitullo, aos marchantes em beneficio do publico. E avendo alguma pessoa, que por intriga, se oponha ao determinado nesta postura, ou uze de algum arbitrio para o fim de gozar de preferencia, que ella dá aos criadores, sem que as rezes sejam de sua criação, pagara de pena quatro mil reis advertindo porem que os marchantes ((/)) marchantes sempre serão atendidos em concorrencia dos criadores ao menos, em duas partes, entre todos, do gado que se matar.

Que qualquer pessoa querendo vender carne ao povo, por preços 11 mais comodos dos que correrem commummente, se não poderá impedir, em razão da utilidade publica, e quem o pertender embarçar pagará de pena quatro mil reis.

Que nenhum criador, marchante, ou outra qualquer pessoa, possa 12 mattar vittella femia pelo prejuizo que se segue a criação em geral com pena de quatro mil reis.

Capitulo 14 – dos Enxarqueiros

Que nenhum enxarqueiro possa matar porcos, ou outra qualquer 1 qualidade de gado, sem licença da Camara, e não os poderá vender fora do assougue publico desta Cidade, conformando se ((/fl. 24 Pamplona)) conformando-se com as taxas que lhe vão dadas a respeito dos preços, por que devem vender as diferentes carnes dos dittos porcos, na forma que se declara a folhas quarenta e duas: com pena de dous mil reis por qualquer falta.

Que nenhum enxarqueiro possa vender toucinho ou graxa por junto, 2 emquanto o povo precisar, e quizer por miudos: com pena de seis mil reis.

⁴⁹ Reconstituída a partir do *Livro Unico das Constituições*.

Capitulo 15 – dos Cortidores

Que nenhum curtidor curta couros de qualquer qualidade de rez fora 1
das Alcaçarias, e serão obrigados a dar competentes fiadores, e os
couros se examinarão pelo juiz do officio de sapateiro, depois de
curtidos, para que vista a sua capacidade e cortume se lhe possa
arbitrar o valor conforme a razão e merecimento com pena de dous
mil reis.

Capitulo ((/)) capitulo 16 – dos Oleiros

Que nenhum oleiro dezenforme louça sem ser primeiro vista pelo juiz 1
do officio, para este a examinar, tanto a respeito do tamanho e feiitio,
como da qualidade do barro e cozedura, com pena de dous mil
reis.

Que nenhum oleiro ou vendeiro de louça a venda por mais do que 2
lhe vai taxado a folhas trinta e cinco com pena de quinhentos reis.

Capitulo 17 – da Lanhas de Faya

Que nenhuma pessoa possa comprar ou vender lenhas de faia para 1
uzo e consumo de fornos de cal, á excepção dos fabricantes, que,
tendo-as de seus mattos proprios, as quizerem aplicar ao ditto
ministerio, posto que disso nenhuma utilidade se lhe siga com pena
de des mil reis.

Capitulo 18 – dos Orteloens

Que ((/ fl. 25 Pamplona)) que os orteloens para que possuão preseber 1
milhores utilidades das suas culturas e participa-las em comum, nelas
se empregarão exactamente, não podendo per si vender as ortaliças
pelas ruas, servindo-se para isto de rapazes, que não tenham idade
de se poderem empregar na cultura; e ainda no caso de lhes ser percizo
conduzir as suas ortaliças á praça não se empregará na venda dellas
ahi, mais que hum, apenas, dos respectivos predios, que cultivarem,
ficando os socios, havendo-os, ocupados na cultura; com pena de
quinhentos reis.

Que nenhum ortelão podera vender meloens, ou mellancias, sem que 2
estejão bem sazunadas, nem abobras sem estarem encascadas com
pena de duzentos reis.

**Corrigida no
que diz
respeito as
abobras**

Que nenhum ortelão, ou outra qualquer pessoa, possa fazer apostas 3
de meloens, melancias ou qualquer outro frutto com pena de dous
mil reis.

Que ((/)) que nenhum ortelão uze de bordão para desviar rapazes, 4 ou qualquer animal das suas ortaliças, ou fruttos, e terá para este fim huma vara ao pé dos dittos fruttos com pena de dous mil reis, alem de ser responçavel ao prejuízo, que cauzar, e isto mesmo se entenderá com os pomareiros. Os almotaces terão muito cuidado em fazer observar todas as posturas, sem interptração alguma, e providenciar, segundo o seu contexto, todas as necessidades do povo, para que este nam pareça⁵⁰: e avendo falta de carnes para o seu sustento diario, poderão obrigar os (creadores a)⁵¹ a prompta-las por hum rateio.

Tittullo Segundo, Capitullo 1

Dos Regimentos dos Officiais, e Taxas em geral

Neste Titullo se providencião alguns exceços que se tem discoberto nos justos preços por que se devião regular os officiais mecanicos, segundo o estado dos tempos ((/ fl. 26 Pamplona)) dos tempos, e das couzas, vindo a alterar, a seu arbitrio, as taxas e seos antigos regimentos; se cohibem igualmente as liberdades dos homens de trabalho, a respeito de seus jornaes e se estabelese huma regra geral de proporcionados preços aos viveres, regullando-os pelas produçõens de cada hum dos annos, emquanto aos que dellas dependem, ficando outros inalteraveis, e se descrevem algumas providencias dadas por Acordãos do Senado.

Regimento dos Alfâates

Pelo feitio de uma batina de golla prespontada, mil e duzentos reis	1\$200
Por huma ditto de castor, mil e duzentos reis	1\$200
Por huma (batina) ⁵² de baeta sobrecosida outocentos reis	\$800
Por virar qualquer dos dois primeiros mil reis	1\$000
Por virar o terceiro seiscentos reis	\$600
Por feitio de hum vestido inteiro de lemiste e capa á romana mil e seis centos reis	1\$600
Por ((/)) por huma xamarra comprida de castor com sobremangas setecentos reis	\$700
Por huma ditto de baetta quinhentos reis	\$500
Por hum roupão de baetta trezentos e sincoenta reis	\$350
Por ditto de xita seiscentos reis	\$600
Por hum vestido inteiro de velludo, cazaca, veste, calção, sendo bem xoliado mil e outocentos reis	1\$800
Por hum ditto inteiro de pano fino mil e duzentos reis	1\$200
Por hum ditto de pano ordinário (forrado de lâ) ⁵³ mil reis	1\$000
Por huma sobrecazaca de pano fino forrada seiscentos reis	\$600

⁵⁰ Igual no *Livro Unico das Constituições. Pereça*, na transcrição de Luís Ribeiro.

⁵¹ Reconstituição conforme o *Livro Unico das Constituições*.

⁵² Reconstituição conforme o *Livro Unico das Constituições*.

⁵³ Reconstituição conforme o *Livro Unico das Constituições*.

Por huma ditta sem forro quatrocentos reis	\$400
Por hum capotte de pano fino forrado quinhentos reis	\$500
Por hum dito sem forro tresentos reis	\$300
Por hum calção ⁵⁴ forrado quinhentos reis	\$500
Por hum ditto sem forro trezentos e sincoenta reis	\$350
Por hum jozezinho de pano fino forrado seiscentos reis	\$600
Por hum dito sem forro quatrocentos reis	\$400
Por huma farda inteira toda agaloada dois mil reis	2\$000
Por huma ditta com galão só na vestia mil e duzentos reis	1\$200
Por huma ditta sem galão outocentos reis	\$800
Por ((/ fl. 27 Pamplona)) por hum calção de velludo ou setim de seda tresentos reis	\$300
Por hum ditto de pano ou droga duzentos reis	\$200
Por huma veste ordinaria duzentos e quarenta reis	\$240
Por hum calção ordinario cento e sessenta reis	\$160
Por hum calção de camurça prespontado tresentos e sincoenta reis	\$350
Por hum vestido inteiro de pano de lâ das Ilhas settecentos reis	\$700
Por feitio de huma libre inteira novecentos reis	\$900
Por hum habito de Terceiro Franciscano quatrocentos reis	\$400
Por hum ditto de Carmo seiscentos reis	\$600
Por hum belandrão da Mizericordia quinhentos reis	\$500
Por huma opa de seda dos Paços, settecentos reis	\$700
Por huma ditta de druguete de São Pedro seiscentos reis	\$600
Por hum vestido de campo de mulher, cazaca, veste e saiote de pano ou castor settecentos reis	\$700
Por hum dito goarnecido de galão mil reis	1\$000
Por talhar hum vestido inteiro de homem cento e vinte reis	\$120
Por hum de clerigo cento e quarenta reis	\$140
Por hum de ferreiro cem reis	\$100
Por ((/)) por huma veste, ou hum calção vinte reis	\$020

Jornaes

Os officiaes approvados ganharão, por dia cento e vinte reis, e os mais daqui para baxo, á proporção, segundo seu merecimento.

Regimento dos Sapateiros

Por hum par de sapatos de homem de outo pontos para sima, de duas sollas, e dois cozidos, ou virados, do melhor feitio outocentos reis	\$800
Por dittos virados settecentos reis	\$700
Por dittos de seis athe outo pontos, seiscentos reis	\$600
Por dittos de quatro athe seis pontos quatrocentos e outenta	\$480
Por huns dittos de tres athe quatro pontos quatrocentos reis	\$400

⁵⁴ *Camellão no Livro Unico das Constituições. De camellão, na transcrição de Luís Ribeiro.*

Por huns dittos de dois athe tres (pontos) ⁵⁵ trezentos reis	\$300
Por dittos de hum athe dous pontos duzentos e quarenta reis	\$240
Por dittos d'ahi para baxo, á proporção	
Por hum par de sapatos de mulher de seis pontos para sima quatrocentos e sincoenta reis	\$450
Por huns dittos de quatro athe seis pontos quatro((/ fl. 28 Pamplona)) quatrocentos reis	\$400
Por dittos de tres athe quatro, trezentos e sincoenta reis	\$350
Por dittos de dous athe tres trezentos reis	\$300
Por dittos de hum athe dous duzentos e quarenta reis	\$240
Por hum conserto remontado de sapatos de homem enteirisso trezentos e sincoenta reis	\$350
Por remontado ordenario trezentos reis	\$300
Por hum concerto de sollas e tacoens cento e sessenta reis	\$160
Por semelhantes concertos de rapaz levarão a proporção das dittas taxas segundo as suas edades proporcionaes	
Por hum concerto remontado inteiro em sapatos de mulher cento e quarenta reis	\$140
Por hum ditto ordinario cento e vinte reis	\$120
Por feitio sómente de huns sapatos de homem, da melhor forma duzentos e quarenta reis	\$240
Por dittos ordinarios duzentos reis	\$200
Por feitio de huns sapatos de seda, ou velbutte ⁵⁶ de mulher, dando a dona todo o preparo, cento e quarenta reis	\$140
Por ditto de lã, ou bezerro cento e vinte reis	\$120
Por ((/)) por feitio, forro de pelica e mais preparo de huns sapatos de seda de mulher, trezentos e sessenta reis	\$360
Pelo mesmo em sapatos de lã, trezentos reis	\$300
Por ditto dando-se o corte forrado duzentos e sessenta (reis) ⁵⁷	\$260
Por hum par de bottas de bom cabedal de canhão á ingleza, do melhor feitio, dous mil e quatrocentos reis	2\$400
Por hum ditto de bezerro, ou cordovão de feitio ordinario dous mil reis	2\$000
Por hum ditto grosseiro mil e outocentos reis	1\$800
Pelos de rapaz á proporção	
Por remontado inteiro dos dittos outocentos reis	\$800
Por meio ditto quatrocentos reis	\$400
Os officiaes, sendo completos, e approvados ganharão por dia cento e vinte reis, assim em tendas publicas, como em casas particulares, e os mais a proporção.	

⁵⁵ Reconstituição conforme a transcrição de Luís Ribeiro. Não consta do *Livro Unico das Constituições*.

⁵⁶ Igual ao *Livro Unico das Constituições. Velludo*, na transcrição de Luís Ribeiro.

⁵⁷ Reconstituição conforme a transcrição de Luís Ribeiro. Não consta do *Livro Unico das Constituições*.

Regimento dos Carapinteiros

Os mestres de obras, que as regerem, estando (o trigo)⁵⁸ a mais de duzentos reis, ganharão nos dias grandes a duzentos reis; e nos piquenos a cento e outenta reis.

Os officiaes completos ganharão, nos dias ((/fl. 29 Pamplona)) dias grandes, cento e sessenta reis, e nos piquenos cento e quarenta reis.

Os officiaes mais inferiores ganharão nos dias grandes, a cento e quarenta (reis)⁵⁹, e nos piquenos cento e vinte reis.

Estando o trigo a duzentos reis, e dahi para baxo ganharão os mestres de obras, nos dias grandes, a cento e outenta reis, e nos pequenos cento e sessenta reis.

Os officiaes completos ganharão nos dias grandes a cento e vinte reis, e nos piquenos a cem reis.

Os officiaes de menos perfeição ganharão nos dias grandes, cem reis, e nos piquenos a outenta reis.

Os discipulos, no primeiro anno ganharão a quarenta reis por dia, no segundo sessenta reis e no terceiro outenta reis, e dahi por diante conforme o seu merecimento.

O juiz do officio será responçavel a todo o referido, segundo o merecimento, tanto dos officiaes, como dos discipulos ficando na intelligência, que os referidos jornaes comprihem a Cidade, e lugares circunvizinhos, donde commodamente, costumão, e podem vir dormir ((/)) dormir á suas cazas.

Regimento dos Pedreiros

Aos officiaes deste officio se dá o mesmo Regimento, que em frente, se estabelece aos carapinteiros, sem atençaõ⁶⁰ ou diminuição.

E o juiz delle com as mesmas obrigaçoens e responçabilidade.

Os cabouqueiros não levarão mais de trinta reis por cada huma ombreira, simalha, colarete, lagem, cunhal, cilhar de trez palmos, que arrancarão⁶¹ em commum para alguma obra, e sendo só cilhares levarão vinte e cinco reis por cada hum, por huma verga de outo palmos levarão cento e vinte reis, por uma vaza de janella cento e vinte reis, por vergas de maior comprimento, e outras cantarias, alem das refferidas, levarão á proporção.

Regimento dos Serralheiros

Por huma fexadura para caxa de outo palmos de flor de lix, com seu ferrolho outocentos reis

\$800

⁵⁸ Reconstituição conforme o *Livro Unico das Constituições*.

⁵⁹ Reconstituição conforme o *Livro Unico das Constituições*.

⁶⁰ Igual no *Livro Unico das Constituições. Alteração*, na transcrição de Luís Ribeiro.

⁶¹ *Arrancarem*, no *Livro Unico das Constituições*.

Por ((/fl. 30 Panmplona)) por huma ditta de caixa de seis palmos seis-centos reis	\$600
Por huma ditta para caixa de quatro palmos quatrocentos reis	\$400
Por huma ditta liza e estanhada para caixa de oito palmos settecentos reis	\$700
Por huma fexadura e ferrolho para armario trezentos reis	\$300
Por huma aldraba estanhada grande outenta reis	\$080
Por as mais á proporção	
Por huma dobradice para postigo, sendo grande, outenta reis, e as mais á proporção	\$080
Por huma ditta preta, sendo grande, sessenta reis e as mais á proporção	\$060
Por huma candeia ordinária, estanhada settecentos reis	\$700
Por huma xave mourisca grande cento e sessenta reis e as mais á proporção	\$160
Por huma ditta soldada outenta reis	\$080
Por huma fexadura pretta pequena de ferrolho quatrocentos reis	\$400
Por huma ditta grande novecentos reis	\$900
Por huma dobradice de cruz estanhada para janella de acento duzentos reis	\$200
Por ((/)) por hum perno para a mesma janella estanhado quarenta reis	\$040
Por huma dobradice de cruz estanhada para janella resgada trezentos reis	\$300
Por huma fexadura pretta mourisca de porta interior sendo grande quinhentos reis, e as mais á proporção	\$500
Por huma ditta para porta de rua outocentos reis	\$800
Por hum perno ditto para as mesmas trinta reis	\$030
Por huma fixadura pretta de dous feixos mil e duzentos reis	1\$200
Por huma tranqueta para portão cada arratel a cem reis.	
Por fexadura para a mesma com sua xave trezentos reis	\$300
Por hum freio de cambas voltadas mil outocentos reis	1\$800
Por hum ditto de cambas direitas mil seiscentos reis	1\$600
Por huma embocadura natural de cubos trezentos e vinte reis	\$320
Por huma ditta de melloens duzentos e quarenta reis	\$240
Por hum parafuso de leito com sua targeliza((/fl. 31 Pamplona)) liza estenhados cento e vinte reis	\$120
Por hum ditto de grade de leito outenta reis	\$080
Por hum ditto de vidrassas sendo grande (sincoenta reis) ⁶² e dahi para baxo á proporção	\$050
Por hum picaporte de entremeio duzentos reis	\$200
Por ditto de porta de rua quatrocentos reis	\$400
Por hum corredor de molla de sima trezentos reis	\$300
Por ditto para baixo duzentos e quarenta reis	\$240

⁶² Reconstituição conforme o *Livro Unico das Constituições*.

Por ditto de porta de rua com quatro gatos sendo grande cento e sessenta reis	\$160
Por hum ditto pequeno com trez gattos cem reis	\$100
Por hum eixo de sege, sendo bem feito, pondo o official o ferro, com suas porcas quatro mil e outocentos reis	4\$800
Por huma enxó levarão a duzentos, e quarenta reis por cada arrátel, havendo algum de fazer esta obra, e não deitarão na embocadura menos de meia livra de asso; e avendo ferreiro que seja perito na fabrica, tanto de êxos como, de enxós a elle, ou a elles só pertencerá o faze-los.	

O juiz deste officio de serralheiro será responçavel a tudo quanto vai in ((/)) incumbido neste seu respectivo Regimento.

Regimento dos Ferreiros

Prohibe-se, em primeiro lugar, o poderem levar propinas, de qualquer qualidade que sejam, as partes, e a estas contribuirem com ellas com pena de perderem para as dispezas do conselho, o official o valor do feitio da obra, e o valor della o dono.

Por hum machado bem feito com tres libras de ferro e meia de asso, levará quatrocentos, e outenta reis	\$480
Por os mais pequenos á proporção	
Por hum alvião bem feito, e calçado de asso, cento e quarenta reis e os mais piquenos a proporção	\$140
Por hum ferro de arado, sendo de tres libras com asso comrrespondente, regulando-se a cento e vinte reis a libra	\$360
Por huma enxada, deitando-lhe o asso competente se regularão a cento e vinte reis a libra	\$120
Por hum pição com asso proporcionado cento e vinte reis a libra	\$120
Por fouses, e podoens com o preciso aço a ((/fl. 32 Pamplona)) a cento e sessenta reis a livra	\$160
Por huma enxó levando na boca ou calço meia libra de asso, e mais segundo o seu pezo a duzentos e quarenta reis a libra	\$240
Por grades de ferro, ou outra qualquer obra preta sem maior feitio, sendo boliadas a noventa reis a libra	\$090
Por dittas, ou qualquer obra (preta) ⁶³ , não tendo feitio a setenta reis a libra	\$070
Por hum eixo de sege bem feito com suas porcas quatro mil e outocentos reis	4\$800
Por huma ferrage de carro de pregadura redonda, e cabeças unidas quatro mil reis	4\$000
Por huma ditta de banda moderna tres mil reis	3\$000

⁶³ Reconstituição conforme o *Livro Unico das Constituições*.

Por huma de rodeiro de cegas xaparia simplexmente cortada, furada, e com pregaria correspondente tres mil e duzentos reis **3\$200**
 Os pregos serão feitos pelo padrão do conselho, declarado no livro actual de veriaçoens a follas cento e dezanove, que vão estampados neste follas quarenta e três; e todo que os fabricar, ou vender, não sendo pello dito padrão, incorrerá na pena de ((/)) de mil reis, para as despezas do conselho, e reincidindo no dobro.

Regimento dos Ferradores

Por huma ferradura de cavallo grande prompta, e pregada para a mão cento e quarenta reis **\$140**
 Por ditta para o pé, cento e vinte reis **\$120**
 Por ditta para cavallo de entre ambas as sella de mão cento e vinte reis **\$100**
 Por ditta de pé cem reis **\$120**
 Por ditta para cavallos piquenos, maxos, (e mullas)⁶⁴ grandes, para a mão cem reis **\$100**
 Por ditta do pé outenta reis **\$080**
 Por ditta para maxos gallegos ou jumentos grandes a sessenta reis, assim de mão como de pé **\$060**
 Por ditta para jumentos pequenos sincoenta reis **\$050**
 Por referrar huma ferradura grande pondo o ferrador os cravos trinta reis **\$030**
 Por ditta sem por os cravos des reis **\$010**
 Por trabalho de cravejar pregando outo cravos seos vinte reis **\$020**
 Por mesmo em besta asnal pondo des cravos vinte reis **\$020**

Regimento ((/fl. 33 Pamplona)) regimento dos Selleiros

Por feitio de huma sella de picaria inteira com tres pontos nas abas e bordieras completa quatro mil e outocentos reis **4\$800**
 Por feitio de huma ditta de meia picaria com dous pontos de retros, completa tres mil duzentos reis **3\$200**
 Por ditto de huma sella liza, e só lavrada a ferros tres mil reis **3\$000**
 Por ditto de huns arreios completos (de velludo)⁶⁵ ou de qualquer outra forma, digo outra fazenda sem presponto mil e seiscentos reis **1\$600**
 Por ditto de huns dittos (lizados)⁶⁶ com paçadores de trança com suas silhas outocentos reis **\$800**
 Por feitio de huns dittos forrados de marroquim e ponteado, com suas cilhas tres mil reis **3\$000**
 Por custo ((/)) por custo, e feitio de humas cabeçadas, e redias com suas fivellas de latão, sendo de solla de fora mil reis **1\$000**
 Por ditto de hum peitoral da mesma solla com fivellas de latão duzentos e quarenta reis **\$240**

⁶⁴ Reconstituição conforme o *Livro Unico das Constituições*.

⁶⁵ Reconstituição conforme o *Livro Unico das Constituições*.

⁶⁶ Reconstituição conforme o *Livro Unico das Constituições*.

Por ditto do mesmo de solla da terra dozentos reis	\$200
Por hum par de loros de solla de fora com fivellas de ferro trezentos reis	\$300
Por dittos de solla da terra duzentos reis	\$200
Por custo de hum rabixo de solla de fora com sua fivella duzentos e quarenta reis	\$240
Por ditto de solla da terra duzentos reis	\$200
Por feitio de huns soadouros trezentos reis	\$300
Por custo de huma moneca cem reis	\$100
Por hum latico mestre outenta reis	\$080
Por ((/fl.34 Pamplona)) por ditto ordinario quarenta reis	\$040
Por huma ponta de redias vinte reis	\$020
Por custo de hum cabresto de solla dobrado com sugigolla duas amarraçoens, com seos ferros, e duas fivellas	1\$200
Por ditto singello do mesmo feitio, outocentos reis	\$800
Por custo de hum par de antolhos, assim de chapeo, como de barquinha, com suas correias e fivellas duzentos e quarenta reis	\$240
Por custo de humas cabeçadas ordenarias com fivellas trezentos e vinte	
Por ditto de humas redias com fivellas duzentos reis	\$200
Por jornal de hum dia cento e quarenta reis	\$140

Regimento dos Tanoeiros

Por feitio, sómente, de hum tonel mil e ((/)) mil, e duzentos reis	1\$200
Por ditto de huma pipa grande quinhentos reis	\$500
Por ditto de huma pipa de carregaçã quatrocentos e sincoenta reis	\$450
Por ditto hum quarto, de meia pipa trezentos reis	\$300
Por ditto hum, de quatro em pipa, duzentos reis	\$200
Por ditto de hum barril de almude cento e quarenta reis	\$140
Por levantar huma pipa numerada duzentos e sincoenta reis	\$250
Por formar ⁶⁷ huma pipa de fundos, e peralto trezentos reis	\$300
Por rebater huma pipa vazia quarenta reis	\$040
Por rebater huma ditta xea, e ferrada com arcos de ferro, cem reis	\$100
Por feitio de hum balde outenta reis	\$080
Por ditto de hum barril de costas cento e sessenta reis	\$160
Por lançar hum arco da terra em pipa des reis, ou de fora	\$010
Por lançar hum arco em quarto cinco reis	\$005
Por ((/fl. 35 Pamplona)) por ferrar hum arco de ferro, cinco reis	\$005
Por rebater huma pipa de azeite de peixe xeia, cento e cincoenta reis	\$150
Por mesmo de huma de mel (xea ⁶⁸) cento e vinte reis	\$120
Por feitio de hum fonil cento e sessenta reis	\$160
Por ditto de huma esborradeira duzentos reis	\$200
Por ditto de hum barril de meio almude cento e vinte reis	\$120

⁶⁷ Reformar, no Livro Unico das Constituições.

⁶⁸ Reconstituição conforme o Livro Unico das Constituições.

Por ditto de huma selha de acarretar uvas duzentos reis	\$200
Por ditto de huma adorna de bica trezentos reis	\$300
Por ditto de hum caneco de caldear cento e cincoenta reis	\$150
Por ditto de huma celha de hum palmo de alto, e dois de largo com suas arças cento e vinte reis	\$120
Por hum dia de jornal em terra cento e sessenta reis	\$160
Os officiais de minor perfeição ganharão conforme seus merecimentos	

O juiz deste officio será responçavel a todos os regulamentos assima mencionado, e qualidades das obras.

Regimento dos Carreiros

Por feitio de hum xideiro completo mil e ((/)) e duzentos reis	1\$200
Por ditto de hum rodeiro completo mil e outocentos reis	\$800
Por botar hum exo duzentos reis	\$200
Por botar huma camba duzentos reis	\$200
Por botar hum mião quinhentos reis	\$500
Por ditto hum cabeçalho quatrocentos reis	\$400
Por ditto huma xeda duzentos reis	\$200
Por botar huma xamaceira com cocoens cento e sessenta reis	\$160
Por ditto hum cadiado inteiro dozentos reis	\$200
Por ditto huma cadea só cem reis	\$100
Por botar mais, na mesma ocasião a vinte reis cada huma	\$020
Por ditto huma relha cem reis	\$100
Por feitio de huma foeiradura outenta reis	\$080
Por ditto de huma canga de carro duzentos reis	\$200
Por ditto de soliar cento e sessenta reis	\$160
Por ditto de lavrar cento e vinte reis	\$120
Por feitio de hum trilho quatrocentos reis	\$400
Por ditto de huma grade de quatro banços ⁶⁹ quinhentos reis.	\$500
Por ditto de tres banços quatrocentos reis	\$400
Por ditto de hum arado cento e sessenta reis	\$160
Por ditto de huma rabissa cem reis	\$100
Por ditto de hum temão sessenta reis	\$060
Por ((/ fl. 36 Pamplona)) por hum dia de jornal duzentos reis	\$200
Por enferrar hum rodeiro feito por outro official quatrocentos reis	\$400
O juiz do officio será responçavel as obras e taxas.	

Regimento dos Oleiros

Por huma panella de quatro canadas levarão trinta reis	\$030
Por huma ditto de duas vinte reis	\$020
Por huma ditto de canada e meia des reis	\$010

⁶⁹ Igual no *Livro Unico das Constituições. Vanços*, na transcrição de Luís Ribeiro.

Por ditto de meia canada sinco reis	\$005
Por hum potte de quatro canadas trinta reis	\$030
Por hum ditto de duas e meia vinte reis	\$020
Por ditto de canada e meia des reis	\$010
Por hum alguidar de cozinha sessenta reis	\$060
Por hum menor trinta reis	\$030
Pelos outros á proporção	
Por tigellas grandes cada huma des reis	\$010
Por dittas menores cada huma cinco reis	\$005
Por fregedeira de quatro azas grande sessenta reis	\$060
Por ditto mediana trinta reis	\$030
Por ditto de outras grandezas á proporção	
Por huma talha almagrada e burnida com sua tampa de quatro canadas sessenta reis	\$060
Por outras de difrentes medidas a proporção da((/)) daquellas	
Por huma vazilhinha de duas azas com tampa, almagrada des reis	\$010
Por huma gorgoleta com mao almagrada des reis	\$010
Por hum barrilinho de canada e meia des reis	\$010
Por outros a proporção	
Por hum prato grande almagrado e bornido vinte reis	\$020
Por outros a proporção	
Por pocarinhas, e calderãozinhos de aza de seis por vinte reis	\$020
Por hum vaso de agoas grande sessenta reis e os outros a proporção	\$060

As sobredittas taxas se entendem tanto a respeito dos oleiros, como dos vendeiros de louça e o juiz do officio terá muito cuidado em observar o que se lhe incumbe no capitulo das Posturas respectivas, pena de responçabilidade.

Regimento dos Surradores

Por hum bezerro de douze cortes de çapatos o corte a quarenta reis, quatrocentos e outenta reis ((/ fl. 37 Pamplona)) Por outros a proporção, segundo o numero de cortes	\$480
Por huma pelle de cabra engraxada por huma parte e outra para bottas outenta reis sendo branca	\$080
Por ditto engraxada por ambas as partes pretta outenta reis	\$080
Por ditto sendo pequena a respeito	
Por huma pel preta lustrada quarenta reis	\$040
Por ditto escuvada outenta reis ainda sendo carneira	\$080
Por huma barriga de vaca das mayores outenta reis	\$080
Por ditto ordinaria sessenta reis, e pelas mais a proporção	\$060
Por huma pele branca engraxada por huma só parte quarenta reis	\$040
Por huma dita vermelha, ou roxa outenta reis	\$080
Por huma ditto de cão grande sessenta reis	\$060

Por huma ditta de porca das mayores cento e sessenta reis	\$160
Por huma ditta de cavallo sendo grande trezentos reis	\$300
Por qualquer das dittas menores a respeito	
Por meio lombo de solla branca para a((/)) arreios cento e sessenta reis	\$160
Por ditto vermelho duzentos e quarenta reis	\$240
Por ditto preto duzentos reis	\$200

O juiz do officio será responçavel pelas suas obrigaçoens, obras e taxas.

Regimento dos Curtidores

Por curtir hum bezerro de cinco arrobas quatrocentos reis, e daqui para baixo a proporção	\$400
Por ditto hum couro para solla, de vinte arrobas, mil reis, e os daqui para baxo á proporção, para assima arbitrio ⁷⁰	1\$000
Por curtir huma pelle de cabra, ou carneiro das grandes outenta reis e daqui para baixo a proporção	\$080

O juiz do officio cumprirá com o determinado no capitulo quinze dos curtidores, ficando responçavel a qualquer falta.

Regimento do officio de latta branca

Por hum lampião de vidros de meia folha trez mil reis	3\$000
Por hum ditto de vidros de quarto dous mil e duzentos reis	2\$200
Por huma lanterna de mão de tres vidros seiscentos reis	\$600
((/fl. 38 Pamplona)) por huma ditta de hum vidro com grizeta quatrocentos reis	\$400
Por hum lampião de escada grande com tres vidros tres mil reis	3\$000
Por hum ditto mais piqueno mil e quinhentos reis da terceira marca	1\$500
Por hum ditto da segunda marca dous mil e duzentos reis	2\$200
Por hm lampião de vistas da marca grande quatro mil reis	4\$000
Por dittos de marca pequena dous mil reis	2\$000
Por huma lanterna de vistas de marca grande mil e quatrocentos reis	1\$400
Por huma ditta mais pequena mil e duzentos reis	1\$200
Por huma ditta da terceira marca seiscentos reis	\$600
Por hum funil grande de borda trezentos e sincoenta reis	\$350
Por hum ditto direito duzentos reis	\$200
Por hum ditto pequeno, cem reis	\$100
Por huma xocolateira de canada seiscentos reis	\$600
Por huma ditta de meia canada trezentos reis	\$300
Por huma bocetta de hostias cem reis	\$100
Por cortar, e abatamar vidros de meia folha cada ((/)) cada hum quarenta reis	\$040

⁷⁰ *Sim a arbitro, no Livro Unico das Constituições.*

Por cortar sómente os dittos vidros, cada hum vinte reis	\$020
Por cortar, e abatomar dittos de quarto vinte reis	\$020
Por cortar sómente os dittos des reis	\$010
Por encastuar em xumbo os sobredittos quarenta reis	\$040
Tudo assima se entende pelas melhores qualidades, e o mais que fizerem á proporção.	

Regimento dos Latoeiros

Por hum candieiro de bomba de marca maior dous mil e quatrocentos reis	2\$400
Por dittos mais piquenos a proporção	
Por dittos de quatro luzes grandes dous mil e quatrocentos reis	2\$400
Por dittos de trez luzes dous mil reis	2\$000
Por dittos mais piquenos a respeito	
Por hum par de castiçaes com des ou doze libras de feitio ordinario pelo custo quatro mil reis	4\$000
Por dittos mais piquenos com seu pratinho no meio mil e duzentos reis	1\$200
Por dittos de meza o par a dous mil reis, digo o par a mil reis	1\$000
Por dittos mais piquenos outocentos reis	\$800
Por ((/ fl. 39 Pamplona)) por dittos de pezinhos ou palmatorias o par seiscentos reis	\$600
Por hum par de esporas lizas quatrocentos reis	\$400
Por hum ditto com pua virada seiscentos reis	\$600
Por huma tezoura de vella de melhor feitio	\$300
Por huma ditto ordinaria cento e vinte reis	\$120
Por hum par de galhetas de estanho e prata ⁷¹ para igreja, seiscentos reis	\$600
Por huma xocolateira de cobre de meia canada mil e seiscentos reis	1\$600
Por hum par de estribos de meia cana lizos mil e seiscentos reis	1\$600
Por huma campainha de meza trezentos reis	\$300
Por dittas mais piquenas a respeito	
Por dittas de bois grandes o par a seiscentos reis	\$600
Por dittas menores a respeito	
Por huma fivella de peitoral de cege de tres dedos de largura cento e vinte reis	\$120
Por ditto de retranca cem reis	\$100
Por ditto de cabeçadas sessenta reis	\$060
Por dittas ordenarias de montaria vinte reis	\$020
Por ((/)) por huma pessa de testeira cem reis	\$100
Por hum guizo grande cento e vinte reis	\$120
Por ditto piqueno settenta reis	\$070

⁷¹ Prato, no Livro Unico das Constituições.

Taxa dos carretos de carros

Por carretto de hum moyo de trigo ou pipa de vinho dos lugares, dos Biscoutos, Altares, Raminho e Quatro Ribeiras, do Verão mil e duzentos reis	1\$200
Por ditto dos mesmos lugares no Inverno mil e seiscentos reis	1\$600
Por ditto da Agualva, Villa Nova, Lagens, Fontinhas, Praya, e Porto do Martins no Verão novecentos reis	\$900
Por ditto dos mesmos lugares no Inverno mil e duzentos reis	1\$200
Por ditto do lugar de Fonte Bastardo no Verão settecentos reis	\$700
Por ditto no Inverno novecentos reis	\$900
Por ditto da Villa de Sam Sebastião Porto Judeo no Verão seiscentos reis	\$600
Por ditto no Inverno outocentos reis	\$800
Por ditto do lugar da Feteira no Verão quatrocentos reis	\$400
Por ditto no Inverno quinhentos reis	\$500
Por ditto do lugar da Ribeirinha no Inverno, e Verão trezentos reis	\$300
Por ((/fl. 40 Pamplona)) por ditto do lugar de Valle de Linhares, duzentos e sincoenta reis	\$250
Por ditto do lugar da Serretta outocentos reis	\$800
Por ditto do lugar de S. Jorge seiscentos reis	\$600
Por ditto do lugar de Santa Barbara das Nove Ribeiras quinhentos reis	\$500
Por ditto do lugar de Sam Bartholomeu trezentos reis	\$300
Por ditto do lugar de Sam Matheus duzentos reis	\$200
Por carreto de huma carrada de lenha do sitio do Azevinhal por mil e duzentos reis	1\$200
Por ditto do lugar da serra /de Sam Jorge/ digo da serra da freguezia de São Jorge mil reis	1\$000
Por ditto do citio da Matella no Verão quinhentos reis	\$500
Por o mesmo no Inverno seiscentos reis	\$600
Por ditto do citio dos Boins seiscentos reis	\$600
Por ditto do Pico do Loural e Ladeira Ruiva seiscentos reis	\$600
Por ditto da Ladeira do Asno, Canada dos Pomares e Fonte Faneca quinhentos reis	\$500
Por ditto da Terra Xãa e Pedregal quatrocentos reis	\$400
Por ((/)) Por ditto do cittio do Posto Santo, Roças quinhentos reis	\$500
Por carretto de huma pipa de vinho do citio chamado o Pico das Urzes, cento e sessenta reis	\$160
Por ditto do citio chamado (da Canada) ⁷² da Cruz Dourada pelo Caminho do Meyo, duzentos e sessenta reis	\$260
E do mesmo cittio para cá a proporção	
Todos os referidos carretos se entendem desde os cittios e lugares declarados para esta Cidade.	

⁷² Reconstituição conforme o *Livro Unico das Constituições*.

Por ditto do Porto para a Alfandega quarenta reis	\$040
Por ditto para as ruas Direita, de Santo Espirito, e Sam João sincoenta reis	\$050
Por ditto para o Castello, e Sam Pedro, cento e vinte reis	\$120
Por ditto para a rua da Boa Nova cem reis, e desta para baixo nas outras ruas a proporção	\$100
Por ditto para o lugar da Pereira cento e trinta reis	\$130
Por ditto nas outras ruas desta parte a proporção	
Por ditto para o Portam de Sam Bento cen((/ fl. 41 Pamplona)) cento e vinte reis, e daqui para baixo nas outras ruas	\$120
Por ditto para o Desterro e Corpo Santo cem reis	\$100
Por huma carrada de lenha de carretto do lugar da Caldeira quinhentos e sincoenta reis	\$550
Por ditto do Carvão outocentos reis	\$800
Por ditto do Sanguinhal novecentos reis	\$900
Por ditto do pé da Rocha mil e cem reis	1\$100
Por ditto do Chuma ⁷³ , novecentos reis	\$900
Por ditto do Lombo Alto e Borra mil e duzentos reis	1\$200
Por ditto da Fajã Redonda, e Pedra Liza settecentos reis	\$700
Da mesma forma se entendem os dittos carrettos desde os lugares referidos athe esta Cidade	
Por huma ceve de barro de qualquer dos barreiros para o mais distante da Cidade cento e outenta reis, e para as outras dittas a proporção	(\$180) ⁷⁴
Taxa do jornal de Callafate	
Por trabalhar hum dia no mar quatrocentos e sincoenta reis	\$450
Por ditto em terra trezentos reis	\$300
Taxa ((/)) taxa dos Sarradores	
Por jornal de hum dia grande dozentos reis	\$200
Por ditto nos dias de inverno, cento e sessenta	\$160
Taxa dos Caiadores	
Por hum dia de jornal nos de Verão cento e vinte reis	\$120
Por ditto no Inverno cem reis	\$100
Taxa dos Paredeiros	
Por jornal de hum dia de Verão do mestre cento e quarenta reis	\$140
Por ditto nos dias pequenos cento e vinte reis	\$120
Por ditto dos officiais nos dias grandes cento e vinte reis	\$120
Por ditto nos dias piquenos cem reis	\$100

⁷³ Chama, no Livro Unico das Constituições.

⁷⁴ Reconstituição conforme o Livro Unico das Constituições.

Taxa dos Calceteiros

Por jornal do mestre das calçadas nos dias grandes cento e sessenta reis	\$160
Por ditto nos dias piquenos cento e quarenta reis	\$140
Por ditto de hum official nos dias grandes cento e vinte reis	\$120
Por ditto nos dias piquenos cem reis	\$100

Taxa ((/fl. 42 Pamplona)) taxa dos trabalhadores em comum

Por jornal a qualquer trabalhador nos dias grandes por dia cem reis	\$100
Por ditto nos dias piquenos outenta reis	\$080
Por ditto aos rapazes segundo a sua grandeza e capacidade.	

Taxa dos homens das cadeirinhas

Por conduzir, e reconduzir qualquer pessoa, em cadeirinha na maior distancia desta Cidade a cada homem cento e vinte reis; por huma condução, e recondução	\$120
Por meia distancia, regulada desde o centro da mesma outenta reis a cada homem	\$080
Por outra qualquer condução, e recondução em menor distancia, que as referidas, a proporção.	
Por condução e recondução, indo fora da Cidade por cada legoa, e a cada homem duzentos reis	\$200
Por condução somente, ou recondução cem reis por legoa	\$100
Excedendo as dittas taxas pagaram para o conselho cada hum sessenta reis	\$060

Taxa dos allugueres de cavalgaduras

Por ((/)) por alluguer de huma besta cavallar e hum dia gasto comendo esta, e quem a acompanhar a custa de seu dono, quatrocentos reis	\$400
Por ditto meio dia, duzentos reis	\$200
Por alluguer de huma besta asnal, acompanhada de moço, comendo este, e aquella a custa de seu dono em hum dia inteiro duzentos reis	\$200
Por ditto em meio dia cem reis	\$100

A tudo, que vai recomendado neste Titullo dos Regimentos, e Taxas seram responsaveis os juizes dos officios, no que a seu respeito e obrigação lhe hé incumbido, e cada hum dos officiaes, e jornaleiros incorrerão por qualquer excesso na pena do valor do seu jornal diario, ou do feitio da obra que fizerem para as dispezas do conselho, alem dos prejuizos das partes, a excepção das penas, que vam expressamente declaradas no fim de algum dos Regimentos.

Aditamento da Postura nona do capitullo outavo.

Que os fabricantes de ma((/fl. 43 Pamplona)) de madeiras poderão vender taboas de castanho de douze palmos de comprido, hum e meyo de largo, e polgada e meia de grossura athe duzentos e sessenta reis. Dittas de pinho da terra com as mesmas medidas de hum palmo de largo athé duzentos reis.

Dittas de almo das medidas do castanho athe cento, e sessenta reis. Dittas de cedro de soalhar de cinco palmos de comprido, hum de largo, e polgada e meia de grossura a trinta reis, e todas as mais á proporção.

Os vendedeiros poderão tam sómente levar alem do referido as suas respectivas vendagens.

Determinou-se mais que os mateiros, ou qualquer outra pessoa, não poderão traçar, ou cortar⁷⁵ alguma qualidade de lenha, pelos prejuízos, que disso se seguem aos mattos, aos gados, e ainda aos mesmos homens; e serão obrigados, no cazo de os não poderem arrancar, a corta-los bem rentes da cepa; como tambem se nam poderão utilizar de qualquer lenha, que achem cortada ((/)) cortada, por cometerem na sua extração manifesto furto a quem a cortou: com pena de duzentos reis dous dias de cadeia, alem do direito, que fica salvo as partes contra o que a furtar.

Proveu-se mais que nenhuma pessoa possa vender cargas de lenha de besta asnal, sendo de faya, e boa por mais de cem reis: sendo de urzes, ou romania a outenta reis, e de louro a sessenta reis: com pena do valor de cada huma das cargas que venderem por mayor preço, ou se achar falceficada.

Capitullo Segundo

Em que se denominão os viveres, cujos preços devem ter alteração, segundo o valor do genaro da primeira necessidade: e os em que devem permanecer os mesmos preços sem alteração, ou modificação, com pena de dous mil reis aos enxarqueiros como se declara a folhas vinte e sinco verso, e pelos mais viveres, e genaros de quinhentos reis.

⁷⁵ Atorar, o Livro Unico das Constituições.

Denominações dos viveres domésticos – Preços dos ((/fl. 44 Pamplona)) dos trigos : e taxas dos viveres⁷⁶

Viveres que devem ter alteração, segundo os preços dos trigos – duzentos reis – duzentos e quarenta reis – duzentos e oitenta – trezentos reis – trezentos e sincoenta reis – quatrocentos reis.

Hum perum bom, e grande – quatrocentos e sincoenta reis – quinhentos reis – quinhentos e sincoenta – seiscentos reis – settecentos reis – outocentos reis.

Huma perua boa e grande – duzentos e quarenta reis – trezentos reis – trezentos e sincoenta reis – quatrocentos reis – quatrocentos e sincoenta reis – quinhentos reis.

Hum leitão grande, e bom – cento e sincoenta – cento e sessenta – duzentos reis – duzentos e quarenta reis – duzentos e sessenta reis – trezentos reis.

Huma galinha perfeita – cem reis – cento e vinte – cento e quarenta – cento e sessenta – cento e oitenta – duzentos reis

Huma franga enfeitada boa – settenta reis – oitenta reis – noventa reis – cem reis – cento ((/)) cento e vinte reis – cento e quarenta

⁷⁶ No original, arquivado na Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo, todo o capítulo 2.^a é feito numa tabela, que aqui se reproduz.

Capítulo 2.							
Em que se denominão os viveres, cujos preços devem ter alteração, segundo o valor do genero da primeira necessidade; e os, em que, devem permanecer os mesmos preços sem alteração, ou modificação, com pena de 2\$000 reis aos enxarqueiros como se declara a fl 25 v.º e pellos mais viveres, e generos de quinhentos reis.							
Denominações dos viveres domésticos		Preços dos Trigos : e Taxas dos Viveres					
Viveres, que devem ter alteração, segundo os preços dos trigos		200	240	280	300	350	400
Hum perum bom, e grande		450	500	550	600	700	800
Huma perua boa, e grande		240	300	350	400	450	500
Hum leitão grande, e bom		150	160	200	240	260	300
Huma galinha perfeita		100	120	140	160	180	200
Huma franga enfeitada boa		70	80	90	100	120	140
Hum capão bom		80	90	100	120	140	160
Hum gallo bom, e grande		50	60	70	80	90	100
Hum frangão grande bom		25	30	40	50	60	70
Huma paça mança boa		100	120	140	150	160	180
Viveres, em que as taxas, não devem alterar se		Preços		Viveres, cujas taxas não devem alterar se		Preços	
Ovos, seis por		20	20	Entrecosto bom grande		80	
Huma prediz boa		70	80	Entrecosto mais ordinario		50 60	
Hum coelho de tiro			30	Prezuntos inteiros com seu toucinho arratel		40	
Hum dito de fio ou laço		20					
Codornizes, tres por		20	20	Toucinho delgado, ou da groçura de dedo		30 40	
Hum perdigoto bom		40	50	Cabeça de porco arratel		10	
Melros, quatro por		20	20	Orelhas de porco per si so		20	
Huma galinhola			40	Huma forçura boa com sua coufa		100	
Huma pomba			20	Langoissa boa a vara		60	
Cabeças de passaros, 25 por		20	20	Figado de vaca arratel		10	
Carne de porco, e suas produçoens		Preços		Velas de cebo, seis em arratel: cada huma		20	
Huma canada de graxa			340	Lenhas das vendas, couros, e peles		Preços	
Huma dita de manteiga cozida		400	450	Axas de faia, tres palmos, proporcionada groçura e corte redondo		16 por 20	
Lombo, sem cabeça, e espinhaço arratel			40	Lenha de 24, tres palmos e meio, groçura proporcionada, corte redondo		24 por 20	
Carne de perna arratel			20	Lenha de reaes, de trez palmos, corte redondo e proporcionada groçura: 4 por real, ou 80 por		20	
Dita de pedaços com toucinho arratel			30	Couros de vaca, pela arrobação da carne, cada arroba		160	
Toucinho de mais de trez dedos arratel			60	Huma pele de cabra boa, e grande		160	
Dito dahi para baxo, limpo de carne, e faceiras arr.!			50	Dita de carneiro		80	

Hum capam bom – outenta reis – noventa reis – cem reis – cento e vinte reis – cento e quarenta – cento e sessenta reis

Hum gallo bom, e grande – sincoenta reis – sessenta reis – settenta reis – outenta reis – noventa reis – cem reis

Hum frangam grande bom – vinte e sinco reis – trinta reis – quarenta reis – sincoenta reis – sessenta reis – settenta reis

Huma patta mança boa – cem reis – cento e vinte reis – cento e quarenta reis – cento e sincoenta reis – cento e sessenta reis – cento e outenta reis

Viveres, em que as taxas, não devem alterar-se – Preços

Ovos seis por vinte reis

Huma prediz boa settenta reis – outenta reis

Hum coelho de tiro, trinta reis

Hum ditto de fio, ou laço vinte reis

Cordenizes tres por vinte reis

Hum ((/fl. 45 Pamplona)) hum perdigoto bom, quarenta reis – sincoenta reis

Melros, quatro por vinte reis

Huma galinhola quarenta reis

Huma pomba vinte reis

Cabessas de passaros vinte e sinco por vinte reis

Viveres cujas taxas não devem alterar-se – Preços

Entrecosto bom grande, outenta reis

Entrecosto mais ordinário sincoenta reis – sessenta reis

Presuntos inteiros com seu toucinho arratel a quarenta reis

Toucinho delgado, ou de groçura de dedo, trinta reis – quarenta reis

Cabessa de porco arratil, des reis

Orelhas por si só vinte reis

Huma forçura boa com sua coufa cem reis

Langoissa boa a vara, a sessenta reis

Vellas de cebo, seis em arratil cada huma vinte reis

Carne ((/)) carne de porco, e suas produçoens – Preços

Uma canada de gracha, trezentos e quarenta reis

Huma ditto de manteiga cozida, quatrocentos reis – quatrocentos e sincoenta reis

Lombo, sem cabessa, e espinhaço arratel a quarenta reis

Carne de perna arratel vinte reis

Ditto de pedaços com toucinho arratel a trinta reis

Toucinho de mais de tres dedos arratel a sessenta reis

Ditto dahi para baixo, limpo de carne, e faceiras arratel

Lenhas das vendas, couros, e pelles – Preços

Axas de faia, tres palmos, proporcionada groçura e corte redondo, dezasseis por vinte reis

Lenha de vinte e quatro, tres palmos e meyo, groçura proporcionada, corte redondo, vinte e quatro por vinte reis

Lenha de reaes⁷⁷, de tres palmos, corte redondo, e proporcionada groçura, quatro por real, ou outenta por vinte reis

Couros de vaca, pela arrobação da carne, cada arroba a cento e sessenta reis

Huma ((/ fl. 46 Pamplona)) huma pele de cabra boa, e grande, cento e sessenta reis

Ditta de carneiro outenta reis

Capitulo terceiro

De algumas providencias dadas em acordãos no livro actual delles

Pelo acordão de dezouto de Agosto de mil settecentos outenta e sette a folhas cento e dezanove verço do livro actual das veriaçoens se estabeleceo a craveira, e comprimento, que devem ter os pregos, que fabricarem os ferreiros, estipulando-lhes igualmente os preços de cada cento: os de coutar a quatrocentos reis, que terão a groçura e comprimento da figura seguinte⁷⁸.



Os de soalhar a dozentos reis, que terão a figura em comprimento e grossura seguinte⁷⁹.



Os chamados de real a cem reis, que terão a groçura e comprimento segundo a figura que se segue⁸⁰:

⁷⁷ Igual no *Livro Unico das Constituições. Urzes*, na transcrição de Luís Ribeiro.

⁷⁸ Cerca de 11,5 cm de comprimento.

⁷⁹ Cerca de 9,2 cm de comprimento.

⁸⁰ Cerca de 6 cm de comprimento.



Pelo ((/)) pelo acordão de sette de Novembro de mil settecentos outenta e sette, a folhas cento e vinte e sinco verço se proveo que o juiz do officio de oleiro acistisse a toda e qualquer repartição de barro que vier a este porto, para se destribuir proporcionalmente por todos os officiaes do ditto officio, de forma, que todos se utilizem com pena de responçabelidade.

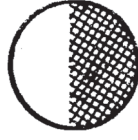
Pelo acordão de douze de Dezembro de mil settecentos outenta e sette, no sobredito livro a folhas cento e vinte e nove se proveo que nenhum mateiro possa vender molhos de lenha emfeixado, e apertado no matto, sendo de homem, por mais de cem reis: e havendo de devidir o molho, por comodidade dos compradores, o nam poderá separar em mais de duas partes iguais, e não levará por cada huma mais que sincoenta reis. Os molhos, que costumão vender os rapazes serão regulados a proporção da sua grandeza a respeito do preço com pena de cem reis aos homens, e aos rapazes o valor do molho.

Pelo acordão de quinze de Dezembro de mil ((/ fl. 47 Pamplona)) mil settecentos outenta e sette, a folhas cento e trinta do mesmo livro, alem de se determinar que os fabricantes de arcos tivessem todos suas marcas, registadas nas suas respectivas Camaras, se estabeleceo o comprimento, e numero dos arcos que, deve ter cada rodel, a saber: o de pipa terá quarenta e outo arcos, que comessarão em quinze palmos, e virão acabar em honze; o de barrica terá o mesmo numero, que principiarião em des palmos, e acabarão em outo; e o barril terá o ditto numero, começando em outo palmos e acabando em seis; tudo pela ordem que sempre justamente se praticou. E os arcos serão raxados, e não fendidos. Os fabricantes serão mais obrigados a apresentarem nesta Camara as marcas, que tiverem eleito, (ainda)⁸¹ sendo de diversa jurisdição, com pena de dous mil reis na conformidade do mesmo acordão, e que na mesma pena incorrerão os vendedores.

Pelo acordão de sette de Agosto do presente anno do livro actual das veriaçoens a folhas seis estabeleceo huma justa e pre((/)) e premanente medida para se registarem as agoas publicas, por não haver nesta Camara padrão algum, por onde athe o presente se regulasse, vindo a ser em todos os tempos arbitraria, de que se tem seguido muita dezigualdade na repartição, concordando-se uniformemente servisse de regimen para o futuro, segundo as suas denominaçoens, as marcas, e ambitos aqui estampados.

⁸¹ Reconstituição conforme o *Livro Unico das Constituições*.

Hum anel de agoa⁸²



Meyo anel⁸³



Huma palha⁸⁴



Meya palha⁸⁵



Pelo acordão ditto se determinou que nenhum fragueiro, ou serrador fabrique forros, que não tenham quatro palmos em comprimento, largura proporcionada e groçura de meia polgada, com pena de perdimento do forro, que se não achar com as dittas medidas para as ((/ fl. 48 Pamplona)) as despesas do conselheiro.

Por acordão no mesmo dia sette e livro a folhas se regularão as tabernas, reduzindo-se ao numero de quarenta, e que para o ditto ministério, se escolhessem as pessoas mais capazes, em beneficio do publico, e que se não conferissem licenças, a quem tivesse officio, e que em razão dos seus interesses, e de se lhe conferir a ditto licença na forma da postura primeira do capitulo outavo, pagará cada huma, que vender tambem genaros alfandegados douze mil reis, e os mais que tiverem vendas sem aquelles pagarão seis, metade em Janeiro e a outra em Junho, para inteligencia do qual, e do governo publico, e se estabelecem neste capitullo os bairros e citios, por que se devem devidir, por commodidade do povo na forma seguinte:

Abulido emquanto a redução das tabernas e modificadas esportullas das licenças em tres mil e duzentos, e mil e seiscentos; como se declara a folhas quarenta e sette ficando comtudo o mais em seu vigor.

⁸² Cerca de 1,9 cm de diâmetro.

⁸³ Cerca de 1,3 cm de diâmetro.

⁸⁴ Cerca de 1 cm de diâmetro.

⁸⁵ Cerca de 0,7 cm de diâmetro.

Freguezia de Sam Bento

Em Val de Linhares huma taverna, e outra junto ao Theatro.

Freguezia da Conceição

Defronte das Freiras huma; as Capuxas huma; no Corpo Santo huma; na Rua do Desterro, huma; ao Castello dos Moynhos, huma; na Rua do Gallo duas; Rua de Santo Espirito quatro; Praça huma.

Freguezia da Sé

Ao Porto da parte da Rua Direita, huma; na Rua das Frigideiras, huma; Rua de Sam João, huma; Rua da Palha, huma; Rua da Sé quatro; Rua de Jesus duas; Sam Gonçallo huma; Rua dos Canos Verdes huma; as Covas duas.

Freguezia de Santa Luzia

Ao principio da Rua da Miragaia, huma; na Rua de Sima, huma; as Monicas, huma; a Pereira, huma.

Freguezia de Sam Pedro

Junto ao chafariz da Pontinha, huma: e outra adiante da Igreja: na Teira Xã huma.

Na Freguezia Sam Matheus huma.

Na Freguezia de Sam Bartholomeu huma.

Na ((/fl. 49 Pamplona)) na Freguezia de Santa Barbara duas.

As dittas tabernas se regullarão em proporcionadas distancias, quando se conferirem as licenças, em que se lhes assinarão os lugares.

Os almotacés farão observar, sem alteração ou modificação alguma todas as posturas, regimentos, e taxas estabelecidas nos titulos, e capitulos, que contem este livro, e no cazo de duvida, o proporão em Camara para nella se decidir; ficando a tudo responçaveis, tanto pelo que respeita aos prejuizos das partes como do bem publico, segundo lhes hé incumbido pelo seu Regimento.

Publicadas aprovadas, e assignadas pelo Senado, nobreza e povo em Camara desta Cidade de Angra aos nove de Agosto de mil settecentos outenta e outo. Aniceto de Almeida e Andrade escrevam da Camara o sobscrevi. Jose de Matos Pereira Godinho – Joam de Bittencurt Vasconcellos Correia e Avilla ((/)) e Avilla – Dom Pedro Antonio Castilblanq do Canto Munhos Sam Payo e Mello – Joaquim Coelho de Mello – Vital de Bittencurt Vasconcellos e Lemos – Francisco de

Bittencurt Vasconcelos – Manoel Luis Lopes Monteiro de Amorim – Manoel Jozé Nunes - Boaventura Jozé Netto – Jozé Borges Coelho – Jozé de Bittencurt Vasconcellos e Lemos – Conego Manoel Lopes Ferras – Dom Ignacio Castilblanq do Canto e Sam Payo – Dom Pedro Pimentel Ortiz de Mello Britto do Rio – Joam do Carvalhal da Silveira e Friaz – Antonio Manoel Sieuve Borges – Dom Manoel Eugenio Ortiz Pimentel – Antonio Thome da Fonceca Carvão – Jozé Matheus Coelho Borges – Jozé de Brum Marramaque – Diogo de Labatte Forjas Pereira de Lacerda e Marramaque – Mathias Jozé Pires - Jozé Christovão Soares de Figueiredo – Antonio das Neves Prudencia – Joam da Rocha Ribeiro – De Antonio Machado Tuledo Borges – Antonio Gonçalves Parreira – De Francisco Jozé Coelho – De Fracisco Vieira ((/fl. 50 Pamplona)) Vieira Gonçalves – Christovão da Sylva – Joaquim Jozé Coelho – Joaquim Jozé Machado – Antonio Jozé Tristão – Francisco do Canto e Castro Pacheco Sam Payo – Manoel Correia Branco – Francisco Manoel de Mesquitta Pimentel – Joam Cabral de Mello – Jozé de Menezes Lemos e Carvalho.

Em veriação de vinte e dous do prezente mez de Julho de mil settecentos outenta e nove: prezente em Camara o Senado, nobreza e povo para efeito de se reformarem alguas das posturas estabelecidas e assignadas pelo mesmo Senado, nobreza e povo em nove de Agosto de mil settecentos outenta e outo por modificação, e alteração do Illustrissimo e Exsselentissimo General destas Ilhas, acompanhada da huma Portaria, convierão uniformemente em que subsistisse as modificaçoens e declaraçoens, e que estas se puzessem a margem de cada huma das posturas modificadas, exsepto na postura segunda, e capitulo segundo, por se prossuadirem ser execivo em ((/)) em tres alqueires de terra por moyo da dita terra e na sua pena, e convierão em que subsistisse a ditta postura sem alteração, tendo cada hum dos lavradores terra capaz de sua produção, e emquanto a pena da ditta postura ficasse modificada em sinto tostoens por qualquer falta e os juizes dos lemites serão obrigados a examinar igualmente em tempo competente os que semiam tendo terra competente, e darem conta a este Senado.

Emquanto a postura quinta capitulo primeiro se deve entender curregida a clauzulla das fianças pelo que respeita aos couros exportados com as nessessarias licenças, se por nam serem nessessarios ao povo; porem que emquanto a aquelles de que se conssedem licenças tam sómente para se hirem curtir em outra Ilha, ou País, com o onus de voltarem por conta e risco dos que empetram as dittas licenças

em tempo que o povo não perciza delles, devem sempre afiançar esse retorno como ((/fl. 51 Pamplona)) como sempre se praticou.

Proverão por inalteravel postura e insinuação da mesma Portaria, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja uze daqui em diante de carro de pregadura alta com po(n)ta aguda, premetindo-se só o consumo dos que actualmente existirem e isto pelo prejuizo e damno que se seguem as calçadas, e caminhos, e ainda aos mesmos carros com pena de seis mil reis pagos da cadeia para as despesas do conselho, e na mesma pena encorrera qualquer ferreiro, que da datta deste em diante fabricar semilhante pregaria, e havendo denunciante se lhe dará a quarta parte.

E mesta forma ouverão estas posturas por concluidas que assignarão e eu Aniceto de Almeida e Andrade escrivão da Camara o escrevi aos vinte e dous de Julho de mil settecentos outenta e nove annos. Jozé de Mattos Pereira Godinho – Joam de Bittencurt Vasconcellos Correia e Avilla – Jozé de Bittencurt Vasconcellos e Lemos – Dom Pedro Antonio Castilblanq do Canto e Mu((/)) e Munhos Sam Payo e Mello – Joaquim Coelho de Mello – Francisco de Bittancurt e Vasconcelos – Matheus de Bittencurt Vasconcelos Silveira – O almotacé Jozé Christovão Soares de Figueiredo – Dom Ignacio Castilbranco do Canto e Sam Payo – Antonio Manoel Sieuve Borges – Vital de Bittencurt Vasconcellos e Lemos – Jozé Matheus Coelho Borges – Antonio Thome da Fonseca Carvão – João Cabral de Mello – Antonio das Neves Prudencia – João da Rocha Ribeiro – (Antonio Espinola)⁸⁶ – Joaquim Jozé Coelho – Joaquim Jozé Machado – Antonio Lopes Machado – João Jozé – Bernado Machado – Jozé Joaquim Machado – Alvaro Jozé da Costta – Francisco Jozé Coelho – Joaquim Borges Machado de Atayde – Jozé Romeiro de Barcellos – Luiz Jozé Pires.

Copia do ultimo capittulo das correççoens e mudificaçoens das posturas que Illustrissimo e Exselentissimo General destas Ilhas mandou ao doutor juiz de fora prezidente da Camara acompanhado com ((/fl. 52 Pamplona)) com huma sua Portaria a fim do Senado com a nobreza e povo aprovassem as correctas e ampliadas.

Não deve praticar-se o acordão que prosedeo a mesma Camara em sette de Agosto de mil settecentos outenta e outo, sobre o numero das tabernas, e esportulas que ahi se tratarão aos taberneiros. Deverão porem estes pagar pelas licenças, a saber os a quem ellas se consederem para a venda de genaros mais groços, tres mil e duzentos reis, e os

⁸⁶ Reconstituição conforme o *Livro Unico das Constituições*.

outros mil e seiscentos reis. Angra douze de Mayo de mil settecentos outenta e nove. Com a rubrica de sua Exselencia.

Copia da Portaria

Tendo visto e examinado as posturas a que prosedeo o Senado da Camara desta Cidade em data de nove de Agosto de mil sette centos outenta e oito para o governo equinomico della: Ordeno ao Doutor Juiz de Fora, Prezidente do mesmo Senado as faça publicar e executar com ((/)) com as modeficações e restricsoens constantes do extracto rubricado por mim na datta desta que se tumbará com ella no livro das dittas posturas, pondo-se ás margens desta e acordão corregido verbas competentes das modeficações e correccsoens respectivas, que devem fazer-se constantes por emdemnizar os direitos deste Governo e entender por este meio mayor utilidade, e enteresse publico perpendido o estado qualidade, e pequenas posebelidades da terra, e seus moradores, de que tenho expriencia (larguíssima)⁸⁷: e porque esta mesma experiencia me tem papalvemente (mostrado)⁸⁸ que o uzo dos carros, e particularmente com pregadura groça, alta e aguda nas rodas, hé a cauza principal das ruinas das calçadas desta Cidade, e caminhos públicos, e que experimentando-se se por huma parte esta ruina com muita ferquencia não tem por outra o Conselho rendas bastantes para acudir ao precizo e nessessario reparo das mesmas calçadas, e caminhos com a prontidão e oportunidade que exige por si o serviço publico. Ordeno outrossim ao sobredito Doutor Juiz de ((/ fl. 53 Pamplona)) de Fora faça convocar novamente os veriadores, e officiaes da mesma Camara com a Nobreza e Povo desta Cidade, e porseda com elles competentemente a hum acordão em que não só se proiba o uzo dos dittos carros como o da ditto pregadura, debaixo das penas de serem queimados os que se acharem com ella, e pagarem os donos seis mil reis da cadeia para as despezas do Conselho, mas tambem se estabelessa a contribuição de seiscentos reis annuais a todos os que tiverem carro ou carros, ainda com pregaduras xattas, que unicamente devem ser premetidas, a beneficio do mesmo Conselho, e para que por este meio se fassa mais prompto o reparo das dittas calçadas, e caminhos, assim e do mesmo modo em que por contribuiçoens semelhantes, e muito mais avultadas se costuma acudir as da Corte e Cidade de Lisboa, e aos caminhos, e estradas do Reyno, na justa consideração de deverem por direito subir ao incomodo destas prestaçoens aquelles mesmos povos que dezejam ter o comodo do seu melhor ((/)) melhor, e mais expeditto serviço. E se estabeleessão juntamente olheiros para vegias sobre ellas com a mesma formalidade com que se acha estabelecido ó dos aqueductos, porpocionando-lhes

⁸⁷ Reconstituição conforme o *Livro Unico das Constituições*.

⁸⁸ Reconstituição conforme acresceto a tinta azul recente no *Livro Unico das Constituições*.

os salarios a respeito das maiores, ou menores repartiçoens para que se derigirem, que serão annualmente pagos pelos rendimentos destas contrebuiçoens; por que só por este meio puderão conservar-se ilezas as ditas calçadas, e caminhos, e o povo servido sem incomodo e perigo das suas roinas, e sem despeza mais avultada do memorado Conselho, que não pode sofrer a lemitação das suas rendas. Cumpra-se assim. Angra, douze de Mayo de mil settecentos outenta e nove. Deniz Gregorio de Mello Castro e Mendonça. Aniceto de Almeida e Andrade, escrivão da Camara o escrevi.

E⁸⁹ não dizião mais nem menos as refferidas posturas a que me reporto no livro dellas de onde fiz passar a prezente copia por determinação do Nobilissimo Senado que vão sem couza que faça duvida e so leva entrelinha ((/ fl. 54 Pamplona)) = que dis e valerá = forrado = escritas em cincoenta e quatro folhas de papel numeradas e rubricadas de meu cognome = Pamplona = Passado em Angra aos vine e dous de Julho de mil sette digo de mil e outocentos. Hippolito Cassiano Pamplona escrivão da Camara assim escrevi sobscrevi comferi e assignei.

ass) Hipolito Cassiano Pamplona.

⁸⁹ O resto do texto foi amuscrito e assinado pelo próprio escrivão da Câmara.